

Primogeniis, lib. 2. cap. 14. num. 47. *Bobadilha in Politicã*, lib. 3. cap. 5. num. 56. *Capic. Latro decis.* 27. à num. 40. *Cenedo ad Decretales*, colect. 153. num. 4. *Cassan. in Catalogo glor. mundi*, part. 1. confid. 38. concl. 55. *Meneſtrier, Pratiq. des Armoirs*, cap. 13. *Barboſa ad Ordinat.* lib. 5. tit. 92. §. 2. num. unico; e moderna, e elegantemente *Sebaſtiaõ Feſcbio*, na ſua *Differtação de Inſignibus, eorumque jure*, à num. 1. ad 5. *Bartolo* no *Tratado de Inſignibus, & armis*, preſcreve a fórma, com que ſe devem pintar, e eſculpir em ſemelhantes lugares.

Se até os que deixaõ legados, para ſe fazer algum Templo, ou edificio, lhe podem mandar pôr as ſuas Armas, como deduzem os meſmos Doutores da doutrina da *L. 2. in principio*, e da *L. fin. ff. de Operibus publicis*; ſendo o meu Collegio fundado por authoridade do Papa Paulo III. o qual, precedendo a doação, e demiffaõ do Padroado das Igrejas de Goaens, e Alijó, feita pelo Senhor Rey D. João III. lhas unio, (com outros mais bens Eccleſiaſticos, ſupplicando-o o meſmo Monarcha) e por cuja authoridade recebeo as ſuas Leys, e Eſtatutos: reformado, ampliado, e aceito debaixo da ſua Protecção pelo Papa S. Pio V. e do ſeu immediato governo; como ſe lhe póde diſputar, que gravaffe as Armas de hum, e outro Pontifice no ſeu Portico, em memoria de tudo o referido? Armas proprias tem, e eſcolheo para ſeu uſo o Collegio de S. Paulo, como já vimos, e he ſogeto à Univerſidade, que tambem uſa de Armas proprias; e mais nem humas, nem outras gravou ſobre a ſua porta, e ſómente lhe poz as Reaes, em memoria de ter o Senhor Rey D. João III. fundado as paredes, em que depois da ſua morte ſe continuou, e acabou o Collegio; e ſuppoſto meu Contendor, no Cap. 4. num. 54. in medio, diz: *Que logo no principio da ſua fundação ſe lhe gravavaõ*

raõ Armas Reaes sobre o seu Portico, por ordem do mesmo Principe; ha de sofrer lhe digamos, he isto inverosimil; pois os Porticos adjacentes, e escudos de Armas só se costumã pôr nos edificios acabados, e naõ nos imperfeitos, como era o Collegio ainda no tempo de sua morte, segundo já adverti. Em outros da Universidade se vem sobre as portas, e Porticos as mesmas Armas Reaes, naõ obstante as terem proprias as Religioens, a que pertencem, em memoria de que aos nossos Soberanos devem, ou parte do seu dote, ou fundação; e a mesma Universidade, que as tem proprias, como já vimos, e lhas manda o *Estatuto liv. 2. tit. 26. num. 14.* pôr em todas as suas cousas, as naõ gravou nos elegantes Porticos dos Geraes publicos, em que se ensinaõ as Sciencias, e da amplissima Casa da sua Bibliotheca publica; mas as Reaes, em lembrança de que se honra com a Real Protecção das Magestades sempre Augustas do Senhor Rey D. Pedro II. e del Rey nosso Senhor, por cuja ordem se fizeraõ aquelles magnificos edificios.

Cessem de huma vez estas queixas, declamaçoens, e invectivas formadas, e repetidas com tanta frequencia contra as Armas, Sellos, e Inscriptões do meu Collegio, as quaes estas tempestades taõ longe estaõ de abalar, e arrancar do seu Portico, que antes, à semelhança da Palma, symbolo dos triunfos, com ellas ficaõ mais fortes, e firmes. Naõ ha de a emulação, por mais que se canse, e por mais que se empenhe, ainda à custa dos mayores dissellos, conseguirlhe a ruina; pois está taõ segura a sua grande reputação, fama, e credito, e tambem estabelecida no conceito de todo o Mundo desde a sua origem, como he notorio, e publicaraõ já *D. Nicolao Antonio*, e o Reverendissimo Padre *Fr. André Ferrer de Valdecebro*; o primeiro no Elogio do Senhor *Gabriel da Costa*, que lar-

gamente defendi no §. 4. do Cap. 1. num. 31. e 32. e o segundo na vida do Veneravel, e prodigioso Varaõ, o Senhor *Fr. João de Vasconcellos*, cap. 7. cujo lugar referi em 8. de Dezembro passado, quando deey conta dos meus estudos, e agora refiro no Cap. 7. §. 6. num. 192. Em fim; Senhores, com estes combates o meu insigne Collegio, não digo aruina, mas nem a decadencia receya; concorrendo para estabelecer a sua origem, refórma, e ampliação às liberaes, e munificas mãos dos mayores Principes Ecclesiasticos, e Seculares: *Nec timet senectutem, cum tot Reges, & Pontifices ad illud construendum conspirarint.*



PROPOSIÇÃO V.

Que o Reytor da Universidade D. Alvaro da Costa reformou o Collegio de S. Pedro, e lhe deu Estatutos, por ordem da Mesa da Consciencia, visitando-o com Fr. Francisco de Monte Alverne; para o que se pedio commissão ao Colleiitor, por ser o Collegio Communidade Ecclesiastica.

CAPITULO V.

Não reformou o Collegio, nem lhe deu Estatutos D. Alvaro da Costa, quando o visitou com D. André de Almada (e não com Fr. Francisco de Monte Alverne) por authoridade Apostolica, e recommendação de Sua Magestade.

131



A pag. 12. e 13. da sua Conta proferio meu Impugnador aquella proposição; na pag. 26. e 27. da minha se acha tambem esta resposta; e porque agora na sua Dissertação em muitos lugares, especialmente no Capit. 3. ex num. 42. ad 48. quiz entrar no extravagante empenho de fazer o meu Collegio *Secular*, se revoga de tudo, quanto disse na pag. 13. e quer no num. 46. pag. 57. responder à contradicção, de que o arguira

o Se-

o Senhor Philippe Maciel na sua Conta, pag. 23. mas como em tudo, o que entaõ disse, e diz agora, saõ quasi tantos os enganos, e equivocacões como as palavras; insistindo em accusarnos de haver no Collegio grandes perturbaçoens, e affirmando, que para castigo dellas se fizera aquella Visita por authoridade Real, sem a Apostolica; arguindo daqui que o Collegio não he *Ecclesiastico*, mas *Secular*: será preciso para desaggravo da calumnia, com que intenta abater o esclarecido nome dos antigos filhos da minha Illustrissima Commuidade, expor sincera, e brevemente à vista do Mundo as causas da Visita, a authoridade porque foy feita, o credito, e abono, que della resultou ao Collegio, e depois dar reposta a tudo, o que nesta materia se escreveo.

§. I.

Refere-se a Visita, que fez no Collegio de S. Pedro D. Alvaro da Costa, com D. André de Almada, e os documentos, que fazem della menção.

132 **A** Té o anno de 1632. pelo espaço de quasi hum seculo, viveraõ os meus Collegiaes, assim no Collegio em quanto foy menor, como depois de reformado, naquella perfeita uniaõ, a que os nossos Estatutos com singular, e mysteriosa politica guiaõ suavemente ainda os animos menos promptos para ella: perturboulhe a paz hum grande Prelado, e hum poderoso Ministro do Reyno, ajudados dos mayores poderes, que por aquelles tempos havia nelle; sendo o pomo desta discordia hum Oppositor, filho de certo grande Ministro togado, que para pertender a *sempre authorizada, e sagrada Beca do Collegio* (como lhe chama outro Illustrissimo Prelado daquel-

daquelle tempo, fallando das instancias, com que a procurou conseguir este Oppositor) mais nos desvelos de seus patronos, que nos de continuos estudos tinha fundado os seus merecimentos; fazendo-se ainda mais indigno della, pela pouca modestia, e mau procedimento, de que era notado na Universidade. Teve arte a poderosa mediação daquelles patronos, para o fingir merecedor no conceito de alguns Collegas; mas não foy bastante para abalar, e mover a constancia de outros, que o conheciaõ; e como os pareceres, em que se dividiraõ, se fundaraõ nos escrúpulos, e dictames das proprias consciencias, perseveraraõ huns, e outros immoveis, e irretractaveis nos seus votos. Sufflava o inimigo commum pela boca de seus protectores, que não sabendo os interesses dos Collegios, e a grande circunspecção, com que no meu se fazem, e fizeraõ sempre os provimentos das Collegiaturas, reputavaõ por offensa da sua authoridade, verem menos attendida a sua intercessão: foy a ira germanando-se com a justiça em defenſa da honra do Collegio, e da consciencia dos outros Collegiaes, que rompendo por todos os respeitos, com que o grande poder daquelles authorizadissimos patronos os atemorizava, os desenganaõ, de que em favor do pertendente era inefficaz a sua mediação.

Estes empenhos violentos de pessoas taõ poderosas causaraõ ao Collegio huma diffenſão domestica, dividindo-se os pareceres, e talvez as vontades dos Collegiaes, sobre aceitarem o Oppositor; e como os repugnantes eraõ os mais, e destes era Cabeça o Reytor, quize-raõ os outros removello do governo, para augmentarem o seu partido com dous Collegiaes, que estavaõ para entrar no Collegio, e naquelle tempo entraraõ, mas não com o effeito, que os ditos Collegas esperavaõ; porque

se

se aggregaraõ ao numero dos renitentes. He incrivel a indignaçãõ, que conceberaõ os dous grandes Ministros à vista da repulsa do Collegio, julgando-a inteiramente confirmada, com entrarem nelle os dous Collegiaes novamente aceitos; e considerando a resistencia ao seu empenho como espirito de parcialidade nos repugnantes, e falta de respeito à sua intercessãõ, instigaraõ aos outros a procurarem remover ao Reytor da administração do Collegio, e persuadir ao Colleiitor Apostolico destes Reynos, e a ElRey D. Philippe IV. de Castella, que entãõ os retinha, naõ foraõ bem providas as duas Becas, e se de- raõ por grandes empenhos, para assim poderem conseguir o provimento do seu Oppositor; promettendo valeremse de todos os meynos, ainda mais violentos, para lhe fazerem praticar os seus designios, e espalharem, e divulgarem por toda a parte grandes calumnias contra os Collegas repugnantes, e de as justificar no conceito daquelle Principe, de quem esperavaõ ser bem ouvidos, pela dependencia, que delles tinha para a conservaçaõ destes Reynos; mas todas estas machinas foraõ debalde, ainda que causaraõ à minha Comunidade a mayor perturbaçaõ, e embaraço, que nunca experimentou; pois pedindo huns, e outros Collegiaes a ElRey a Visita Apostolica, veyo finalmente a ficar o Oppositor sem a Collegiatura, e o Collegio triunfante daquelles horriveis combates: sendo sómente admoeestado, para prover nos sogeitos mais egregios da Universidade as suas Becas, que conservava por prudente economia vacantes, e em cujo provimento fora mandado substar, e os Reytos, para cobrarem com toda a exacçaõ as muitas dividas, que se lhe deviaõ.

133 O primeiro recurso, que nesta materia interpuzeraõ os Collegiaes, fomentados dos referidos Ministros,

tros, foy para o Colleitoy Apostolico, (que era naquelle tempo Lourenço Tramallo, Bispo de Geraci, (1) nosso Superior legitimo nos casos, que dispoem os *Estatutos do Collegio*) nos fins do anno de 1632. o qual mostrando-se inclinado aos renitentes, e passando algumas Provisoes a seu favor, irritou de tal sorte os outros, que logo se queixaraõ delle no Tribunal da Mesa da Consciencia, em que se lhes não deferio, por não tocar o governo do Collegio (como Ecclesiastico, e subordinado ao Summo Pontifice) ao seu expediente. Depois se queixaraõ a Sua Magestade pela Mesa do Governo do Reyno, pedindo mandasse desistir ao Colleitoy, (a quem elles mesmo voluntariamente recorreraõ) do muito, que se intrometia nas cousas do Collegio, além da jurisdicção, que lhe davaõ os *Estatutos*, e dos favores, que contra a justiça, ao seu parecer, fazia aos Collegiaes repugnantes.

Não se tomou tambem por algum tempo no Governo conhecimento deste negocio, nem se deferio à petição dos Collegiaes; e sómente o Conde de Castro deu conta della a Sua Magestade, por carta de 8. de Janeiro de 1633. representandolhe, parecia conveniente mandar-se visitar o Collegio, e propondo-lhe para seu Visitador ao Bispo da Guarda D. Fr. Lopo de Siqueira Pereira, ou o Senhor Fr. Joaõ de Vasconcellos, que depois foy dignissimo Reformador da Universidade, para o que se podia pedir commissão ao Colleitoy: a esta carta, e petição não deferio Sua Magestade cousa alguma. A quinze de Mayo do mesmo anno chegou a esta Corte o Illustrissimo Se-

Tt

nhor

(1) O Illustrissimo Lourenço Tramallo era natural de Porto Venere na Liguria, e antes de ser Nuncio, e Colleitoy deste Reyno, foy Vigario Geral da Nunciatura de Napoles, e do Cardeal Laudivio Zacchias, vulgarmente chamado o *Cardeal de S. Sixto*, Bispo de Montefiascone, e seu Auditor quando era Vice-Legado em Viterbo: foy promovido ao Bispado de Geraci, na Calabria Ulterior, em 16. de Setembro de 1626. e ao lugar de Colleitoy deste Reyno no seguinte; nelle perseverou até o de 1635. depois passou a Nuncio de Veneza, e Thesoureiro Geral da Camera Apostolica: morreu em Napoles no de 1649. *Ughel. & ejus Additionat. in Ital. Sacr. in Episcopis Hieracenibus in fine, num. 36. tom. 9. col. 399.*

nhor D. Joaõ Manoel, meu dignissimo Collegial, nomeado Arcebispo della, e Vice-Rey do Reyno, succedendo em hum, e outro lugar ao Illustrissimo Senhor D. Affonso Furtado de Mendonça, vigilantissimo Porcionista, Collegial, Reytor, e Reformador dos Estatutos do Collegio; e logo se lhe deu outra petição, que a vinte sete do dito mez mandou pelo Secretario do Governo, Philippe de Mesquita, remetter à Mesa da Consciencia, para que nella se visse, e se lhe consultasse. A quatro de Junho faleceo o Senhor Arcebispo Vice-Rey, sem receber o Pallio Archiepiscopal, como já escrevi no fim do *Catalogo dos Bispos da Guarda*, tratando dos sómente eleitos; e dando-se conta a ElRey da sua morte por hum expresso, mandou logo carta, porque nomeava no *interim* o Concelho de Estado para o Governo do Reyno, de que seria Presidente meu Insigne Collegial o Illustrissimo Senhor Bispo Inquisidor Geral D. Francisco de Castro, ordenandolhe procedesse sómente nas cousas muito precisas, e que não soffressem dilacão.

No mesmo dia da morte do Senhor Arcebispo Vice-Rey consultou a Mesa, se devia provisionalmente mandar suspender o provimento de algumas Becas, que se dizia quererem fazer os Collegiaes, para se evitarem novas dissensões; o que o Concelho de Estado (em que os Ministros, emulos do Collegio, tinhaõ grande authoridade, e poder) assim resolveo em 28. do dito mez de Junho, tendo já no dia quinze mandado escrever ao Collegio pelo Secretario Philippe de Mesquita: *Que não se provesse Collegiatura alguma sem nova ordem de Sua Magestade, a quem se dava conta das queixas, que se fizeraõ do Collegio ao mesmo Concelho; a qual carta se leu em Capella aos vinte tres do dito mez, e se lhe respondeo, entre outras muitas cousas, concernentes ao que ella involvia: Que este Collegio*
era

era immediatamente subordinado à Sé Apostolica, a qual tinha neste Reyno o seu Colleiitor, a quem dariaõ conta; e que logo mandavaõ fazer pelo Concelho de Portugal em Madrid a Sua Magestade os seus requerimentos, e representar este facto, que com elles se particava; como tudo consta do livro 3. das Capellas, fol. 82. Depois de escrita esta reposta ao Concelho de Estado, e dada conta desta violencia ao Colleiitor, chamou segunda vez a Capella a vinte sete do dito mez de Junho o Senhor Desembargador Manoel de Thoar de Vasconcellos, Vice-Reytor em ausencia do Senhor Reytor Francisco Cardoso do Amaral, e nella se assentou: *Que visto o agravo, que nos fazia o Concelho de Estado, assim em se intrometer nas cousas do Collegio, de que não era superior, como em proceder contra nós, sem sermos ouvidos, o Reytor do Collegio, que se achava em Lisboa, partisse logo para Madrid a representar tudo a Sua Magestade, e as causas, porque o Concelho de Estado se metia, e com taõ extraordinario empenho, nestes negocios; como consta do mesmo livro das Capellas, fol. 83.*

134 No primeiro de Julho consultou largamente a Mesa da Consciencia o requerimento, e petição dos Collegiaes; assentando era justo se visitasse o Collegio, como elles pediaõ, e que Sua Magestade o mandasse visitar por pessoa, que fosse juntamente reformar a Universidade, para se examinar, se eraõ verdadeiras as queixas, que se faziaõ contra os seus Collegiaes, com advertencia: *de que para se fazer assim a dita Visita, por não ser na fórma ordinaria dos Estatutos, era necessario Breve do Colleiitor; e de que Sua Magestade o devia mandar advertir: para que não excedesse no exercicio da jurisdicção, que exercitava no Collegio, à que lbe prescreviaõ os Estatutos delle; para este aviso o fazer logo desistir dos procedimentos irregulares, que, segundo as queixas dos Collegiaes recorrentes, tinha com elle, e servir de exemplo aos seus successores.* A esta consul-

ta respondeo o Concelho de Estado em sete de Julho, remettendo à Mesa a carta do Collegio, que recebera dous dias antes, para que se tornasse a ver juntamente com ella a petição dos Collegiaes recurrentes, e se consultassem logo dentro de dous dias (porque neste negocio, como se não permittisse dilação, procediaõ com extraordinario empenho) a Sua Magestade tres pessoas, para lhe escolher de entre ellas Visitador. Assim o fez a Mesa em nove do dito mez de Julho, consultando para a Visita do Collegio, e refórma da Universidade juntamente, a D. Miguel de Castro, Conego na Sé de Lisboa, e Deputado do Concelho Geral do Santo Officio; ao Illustrissimo Senhor D. Miguel de Portugal, meu insigne Porcionista, e Collegial, Conego Magistral na Sé de Evora, e Inquisidor na Inquisição da mesma Cidade, que depois foy Deputado do Concelho Geral, Bispo de Lamego, nomeado Arcebispo de Lisboa, Embaixador extraordinario em Roma, e do Concelho de Estado, Prelado em que resplandeceraõ grandes virtudes, e dos mais illustres, que teve este Reyno; e ao Bispo da Guarda D. Fr. Lopo de Siqueira Pereira.

No mesmo dia, recebida a consulta da Mesa, fez outra a Sua Magestade o Concelho de Estado, approvando o parecer della, dando conta de tudo, quanto se tinha passado nas cousas do Collegio, e da ordem, que lhe mandara para substar nos provimentos das Becas, e concluindo: *que devia Sua Magestade examinar tambem, como estavaõ providas as dos Collegiaes actuaes; pois constava, que mandando o Estatuto do Collegio prover duas na faculdade de Medicina, as não proviaõ.* Assim como o Reytor do Collegio recebeu o aviso da Capella, partio logo para Madrid, e representou tambem pessoalmente tudo o referido aos Ministros do Concelho deste Reyno naquella Corte, e a Sua Magestade, que depois

depois de o ouvir, escreveu ao Concelho de Estado, em resposta, e resolução da sua consulta, e da Mesa da Consciencia, em vinte e quatro de Agosto, approvando o que tinha feito, em mandar se supercedesse no provimento das Becas, até ser visitado o Collegio, e que quanto às já providas, não havia que tratar dellas: para Visitadores do Collegio nomeou os que o eraõ pelos nossos Estatutos, o Reytor da Universidade D. Alvaro da Costa, e D. André de Almada, igualado, e Jubilado na Cadeira de Prima de Theologia, ordenando se lhe encarregasse muito particularmente o cuidado, com que deviaõ preceder na Visita: *e advertindolhes (saõ palavras formaes da mesma carta) a estimaçaõ, que faço daquelle Collegio em respeito dos sujeitos, que nelle estiveraõ em todos os tempos, e que desejo se conserve a sua authoridade, e reputaçãõ;* e conclue depois, que antes de se executar cousa alguma, do que resultasse da Visita, se lhe desse conta. Tambem mandou suspender as consultas dos Tribunaes, a que estivessem a caber alguns Collegiaes do Collegio, até se examinarem pela Visita os seus procedimentos.

135 Logo no mesmo dia escreveu ao Reytor da Universidade D. Alvaro da Costa, carta firmada pela sua Real mão, mandandolhe examinar; se com effeito havia no Collegio Estatuto, que ordenasse o provimento das duas Becas de Medicina, e se se proviaõ, ou não, e que Becas estavaõ vagas no Collegio, e quantas providas, e em quem, recomendandolhe esta informaçãõ com toda a brevidade; a qual carta se conserva no Cartorio da Universidade, *no livro 2. das Cartas, e Provisões originaes, fol. 306.* e brevemente ficou defenganado da falsidade, com que se lhe affirmou: *Que constava mandar o Estatuto do Collegio prover duas Becas de Medicina;* pois mostrandose o Estatuto ao Reytor da Universidade, e dandolhe informaçãõ

mação cabal do que ElRey lhe perguntava, informou ao mesmo Senhor nos principios de Setembro de tudo, com grande abono do Collegio. E para que se conheça a falsidade, com que o Concelho de Estado dizia, constar do nosso Estatuto, que se deviaõ prover aquellas Becas, o referirey na parte, que declara o numero das que deve haver no Collegio, e as faculdades, de que devem ser os Collegiaes, e he o *Cap. 1. de numero Collegarum, do tit. 1. ibi:*

Statuimus, & ordinamus Apostolicâ auctoritate, quam in hâc parte habemus, ut in Collegio Collegæ sint numero duodecim, trium sc. facultatum, Theologiæ, Juris Canonici, & Civilis, ex singulis facultatibus quatuor. Rector verò, Collegæ, aut Visitator mutare non poterunt aliquem ex his locis in aliam facultatem, ab illâ, cui additi, & destinati sunt.

Tambem se deve advertir, que no *Regimento dos Medicos*, feito em 7. de Fevereiro de 1604. que anda impresso no fim dos *Estatutos da Universidade*, num. 1. depois de se dizer: *Que haja trinta Estudantes Partidistas, e os dous lugares de Collegiaes Medicos, que sempre houve no Collegio Real de S. Paulo, se accrescenta: Haja mais hum no Collegio de S. Pedro;* mas nunca este *Regimento*, e a sua disposição chegou a praticarse, sendo contraria aos nossos *Estatutos*, feitos, e confirmados por authoridade Apostolica, que não admittem Becas naquella nobre, e insigne faculdade, e sómente nas de Theologia, Canones, e Leys, como já vimos. A equivocação de quem fez o *Regimento*, teve origem em achar talvez na Mesa da Consciencia, ou no Cartorio da Universidade registrada huma Provisão do Senhor Rey D. Sebastião, dada em Lisboa a vinte de Agosto de 1574. porque concedia ao Collegio hum partido augmentado para hum Collegial Medico, se o Collegio o tivesse; *por lhe folgar de fazer merce, na mesma fórma,*
e manei-

e maneira, que dous partidos augmentados se pagavaõ aos dous Estudantes Medicos, que estaõ no Collegio de S. Paulo; mas esta Provisão não teve effeito no meu Collegio, em que, por ser já entãõ condecorado com a prerogativa de *Mayor*, se não recebiaõ *Estudantes*, e só para elles he que o dito Rey creara os partidos da Medicina; nem a sua instituição era para Collegiaes daquella faculdade.

Defenganado El Rey D. Philippe pela informação do Reytor da Universidade, da falsidade de algumas cousas, que se lhe procuraraõ persuadir contra o Collegio, e vendo se lhe não tinhaõ remettido à assinatura as Provisões para a Visita, nos fins de Setembro ordenou a D. Diogo de Castro, Conde de Basto, que já se achava governando o Reyno como seu Vice-Rey, avisasse à Mesa da Consciencia, para que desse a razão de as não ter expedido; assim o comprio aquelle Tribunal em duas consultas de cinco, e trinta e hum de Outubro: e consistia em se duvidar, se o Collegio, por causa de controversias antigas, teria alguma suspeição em D. André de Almada, a quem, sendo Vice-Reytor da Universidade, se impedira o visitallo, e por esta causa desistira para sempre da sua Visita; a qual, na fórma dos Estatutos, não competia a D. André, que era só Lente de Prima por igualação, e privilegio; mas a Fr. Antonio da Resurreiçãõ Lente actual, e Proprietario da Cadeira, (quando se fez a Visita estava já nomeado Bispo de Angra, e ausente da Universidade) e na primeira consulta lembravaõ a Sua Magestade: *Que o Collegio era da Protecção de Sua Santidade, cuja jurisdicção exercitava o Colleitor em seu nome; e que havendose de fazer a Visita na fórma dos Estatutos, não era necessario despacho seu, nem Provisão; mas que havendose de alterar em alguma cousa o Estatuto, era necessario dispensação do Colleitor; e na segunda, que a não ser o Lente de Prima actual*

actual, o que com o Reytor da Universidade houvesse de fazer a Visita: *era necessario dispensa do Colleiitor; por ser o Collegio da Protecção de Sua Santidade, e ter Estatuto, que dispunha o contrario.*

136 Vendo o Vice-Rey as consultas, escreveu no principio de Novembro ao Collegio, e a D. André de Almada, dandolhe parte de que ElRey era servido fizesse elle a Visita com o Reytor da Universidade; e o Collegio respondeo, não tinha duvida a aceitallo por Visitador, e elle, que tambem a não tinha para fazer a Visita: igualmente escreveu ao Reytor D. Alvaro da Costa, que respondeo o mesmo; e em resolução da consulta da Mesa, por despacho de vinte e oito do dito mez, lhe declarou, que os dous Visitadores, e Collegio estavaõ dispostos a aceitar a Visita, mandando as suas cartas, e que se consultasse logo, quem havia de ser o Escrivaõ della. Fez a Mesa a consulta em 3. de Dezembro, declarando, que por aquelle Tribunal: *se não podiaõ passar despachos alguns para a Visita se fazer; por ser o Collegio da Protecção de Sua Santidade, e passando-se, se podia allegar contra elles nullidade, e que D. André escrevesse na Visita, o que devia escrever, segundo o estylo, e Estatutos do Collegio, como fizeraõ os mais Lentes de Prima de Theologia seus antecessores.* Pedio o Vice-Rey ao Colleiitor commissaõ para a Visita, que lhe deu por Provisão de 6. do dito mez de Dezembro, e nomeou para Escrivaõ della o Reverendo Padre Mestre *Fr. Francisco do Monte Alverne*, (1) Reli-

(1) O Religiosissimo P. M. *Fr. Francisco do Monte Alverne* chamava-se no seculo Francisco Correa Baharem, e depois de se graduar Licenciado em Canones, foy Deputado do Santo Officio na Inquisição de Evora, e era filho de Simão Correa Baharem, e de D. Paula Rebello. Deixando o seculo, tomou o habito no Convento de Santo Antonio de Lisboa, e professou a 16. de Janeiro de 1622. foy o 7. Lente do Collegio de Santo Antonio da Pedreira, e antecessor do P. Macedo, em cuja Leitura foy Guardiaõ do dito Collegio; foy Custodio da sua Provincia, e Visitador de outras, grande Letrado, dotado de muitas virtudes, e muito estimado dos Principes, e Grandes do Reyno; faleceo em Santo Antonio da Merciana, em 5. de Março de 1651. e seu corpo se conserva inteiro, e incorrupto. Escreve a sua vida o M. R. P. *M. Fr. Vicente das Chagas*, Chronista daquella reformadissima Provincia, que brevemente verá a luz publica, e delle faz memoria o Reverendissimo P. Fr. *Pedro Monteiro* no Catalogo dos Deputados da Inquisição de Evora, num. 36. pag. 415.

Religioso Capucho da observantissima Provincia de Santo Antonio, e Lente no seu Collegio da Pedreira, que o Collegio lhe propoz para este ministerio; e de tudo deu conta a Sua Magestade, por carta de dez do mesmo mez, a que o dito Senhor respondeo em carta de vinte e quatro: *Que estava bem feito tudo, quanto tinha ordenado.* O mesmo Vice-Rey fez expedir aos Visitadores, e Escrivaõ as Provisõens em nome de Sua Magestade, que depois de assinadas por elle lhe remetteo nos fins de Janeiro de 1634. juntamente com a do Colleiitor, para o effeito de poderem principiar a Visita.

Deraõlhe principio a onze de Fevereiro, sendo ainda Reytor o Senhor Francisco Cardoso do Amaral, e vindo à Capella do Collegio deraõ, e receberaõ os reciprocos juramentos na fórma dos Estatutos, em que se praticaraõ todas as formalidades costumadas das Visitas antecedentes, que já referi no §. fin. do Cap. 2. num. 69. Continuando-a com algumas interrupçoens naquelle anno, e tendo-a concluida, deraõ conta a Sua Magestade, do que della resultara, que mandando-a ver em Madrid, e nesta Corte, por Ministros de grande authoridade, e inteireza, (no numero dos quaes entrou o Illustrissimo Senhor Bispo Inquisidor Geral D. Francisco de Castro) foy servido, se accrescentassem huns Capitulos no fim dos Estatutos do Collegio; pelos quaes se obrigassem os Reytors a cobrar com grande exacção as suas dividas, por haver nesta materia bastante descuido; e se declarasse a grande circunspecção, e inteireza, com que era servido se proveessem as Becas daquelle tempo em diante, e os requisitos, que os Oppositores deviaõ ter: por carta de 4. de Abril de 1635. (governando já o Reyno em seu nome a Princeza D. Margarida de Austria, Duqueza viuva de Mantua, sua prima) mandou se fizessem na Mesa

da Consciencia cartas para os Visitadores, e Collegio, que contivessem o referido, e se lhe remetterssem à assinatura; como tambem para o Colleiitor, em que se lhe recomendasse fazer observar no Collegio, o que não podesse observar-se sem ordem sua.

Fizeraõ-se na Mesa as cartas para os Visitadores, e Collegio, e se remetteraõ em consulta de 21. do dito mez, e logo vieraõ affinadas, e se mandaraõ para Coimbra: na consulta representou a Mesa da Consciencia se devia escrever ao Colleiitor, para que mandasse, por Provisão sua, acrescentar no fim dos Estatutos do Collegio os dous capitulos referidos: *Porque o Collegio era Ecclesiastico, e da jurisdicção de Sua Santidade, sem cuja faculdade se não podia fazer nelles acrescentamento algum;* e que, mandando-o Sua Magestade assim, se faria a carta; veyo esta consulta de Madrid, resoluta como parecia, por carta de vinte e dous de Junho, e em virtude della se fez huma minuta da carta para o Colleiitor Alexandre Castracani, Bispo de Nicaastro, que poucos dias antes succedera a Lourenço Tramallo, e se remetteo para a assinatura, com consulta em dezanove de Julho, da qual baixou approvada, e a carta afinada aos 8. de Agosto, em carta do mesmo dia para a Princeza, com ordem para se remetter ao Colleiitor.

137 Tudo, quanto tenho dito desta Visita, consta de documentos authenticos, que se conservaõ no Archivo do Tribunal da Mesa da Consciencia, e no do meu Collegio, e em outros, que tambem examiney, para escrever com fundamento desta materia; dos quaes heide transcrever os principaes, (além das palavras de muitos, que já ficaõ transcritas nos tres numeros antecedentes) para que à vista delles se defengane todo o Mundo da pouca averiguação, com que de todas estas cousas escre-
veo,

veo, o que poz em publico contra o meu insigne Collegio, e contra mim, na sua Differtação nosso Contendor. Em primeiro lugar transcreverey do *Livro 3. das Visitas do Collegio*, posteriores à sua Refórma, fol. 6. o termo da aceitação, e juramento desta, que diz o seguinte:

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil seis centos trinta e quatro, aos 11. dias do mez de Fevereiro do dito anno, em Coimbra, no Collegio de S. Pedro, dentro da Capella delle, estando presentes os Illustrissimos Senhores D. Alvaro da Costa, Reytor da Universidade, e D. André de Almada, Lente de Prima de Theologia Jubilado, foraõ lidas por mim Fr. Francisco do Monte Alverne, Secretario da Visita, humas Provisões de Sua Magestade, juntamente com outra do Senhor Colleitor, em que dava aos ditos Senhores os poderes necessarios, para executarem as ordens de Sua Magestade, e saõ: que o dito Collegio de S. Pedro seja visitado por elles ditos Senhores, por particulares razoens, que para isso havia; em razão do que se procedeo logo ao juramento, que se tomou por elles ditos Senhores, e por mim Escrivaõ na fórma dos Estatutos, e costumes do dito Collegio; do que tudo fiz este assento. Coimbra, na Capella do dito Collegio de S. Pedro desta Universidade, a 11. de Fevereiro do sobre-dito anno de 1634. E eu Fr. Francisco do Monte Alverne o escrevi.

D. Alvaro da Costa Reytor.

D. André de Almada.

Francisco Cardoso do Amaral Reytor.

E depois se seguem as assignaturas dos mais Collegiaes do Collegio. A resulta desta Visita (de cujas Actas, e Memoriaes, que depois se queimaraõ, como mandaõ os Estatutos, deraõ conta a Sua Magestade os Visitadores)

res) foy fõmente o que se contém nas cartas daquelle Rey; sem ficarem outros alguns capitulos, ou se fazer na Mesa da Consciencia, ou em outra parte a minima refõrma, e correcção nos mesmos Estatutos, o que consta do termo seguinte, em que se comprehende a principal parte da carta de Sua Magestade para os Visitadores, e em virtude della se fez no mesmo *Livro 3. das Visitas, fol. 7.* na Capella do Collegio, em presença dos Visitadores, o assento que se segue:

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1635. aos 21. dias do mez de Mayo do dito anno, na Cidade de Coimbra, no Collegio de S. Pedro, dentro da Capella delle, estando presentes os Illustrissimos Senhores D. Alvaro da Costa, Reytor da Universidade, e D. André de Almada, Lente de Prima Jubilado, e reconduzido na Santa Theologia, Visitadores do Collegio de S. Pedro, por Provisõens de Sua Magestade, juntamente com outra do Senhor Colleitor, em que dava aos ditos Senhores os poderes necessarios, para executarem as ordens de Sua Magestade: a qual Visita sendo feita, e remettido a Sua Magestade o que della resultou, em carta de ambos os ditos Senhores, ordenou S. Magestade em hum capitulo de carta sua, de 21. de Abril proximo passado, deste anno de 635. o seguinte:

Ao Reytor em particular advertireis, que com toda a brevidade trate de cobrar as dividas, que se devem ao Collegio, sobpena de ser executado por ellas, em quantidade equivalente, não dando escusa bastante no fim do seu anno, de o não haver feito; e desta advertencia se fará termo no livro das Visitas, que elle affinará, e o mesmo farão os Reytors, que lhe succederem, para effeito de lhes correr a mesma obrigação. E porque

que

que da boa, e acertada provisaõ das Becas depende toda a quietação do Collegio, vos hey particularmente por muito encomendado, que da minha parte admoeiteis aos Collegiaes, que tratem de prover as Becas vagas, e as que estaõ para vagar, nos Oppositores mais qualificados em sangue, letras, e virtude conhecida: e fico esperando me deis conta de nesta fórma se haver procedido.

O qual Capitulo eu Fr. Francisco do Monte Alverne fielmente tresladey aqui, e assinarã comigo os ditos Senhores Visitadores.

D. Alvaro da Costa Reytor.

D. André de Almada.

Segue-se depois o termo, assinado pelo Senhor D. Leão de Noronha, Reytor do Collegio naquelle anno, e feito pelo mesmo Padre Secretario da Visita, na fórma da carta de Sua Magestade, e continúa na dita folha setima, verso.

No mesmo dia, depois de se ausentarem os Visitadores, mandou o Senhor Reytor ler na Capella a carta de Sua Magestade para o Collegio, escrita tambem a 21. de Abril, como consta do *Liv. 4. das Capellas, fol. 1.* e diz assim:

Reytor, e Collegiaes do Collegio de S. Pedro da Universidade de Coimbra. Eu ElRey vos envio muito saudar. Da Visita, que por meu mandado, e ordem do Collei- tor, fizeraõ nesse Collegio o Reytor D. Alvaro da Costa, e D. André de Almada, resultou saber, que a principal causa que houve para ella, foraõ as inquietações, que havia entre os Collegiaes; e porque isto devia ser muito ao contrario, tanto pela qualidade das pessoas, que nelle se recolhem, como do exemplo, com que devem viver: vos hey por muy encomendado a todos em geral, e

a cada hum em particular, que daqui em diante sejais muy conformes, e cessem de todo as divisoens, que agora houve, vivendo com a uniformidade, que convem, e guardando inviolavelmente os Estatutos, a que por juramento estais obrigados; estando certos, que se assim o comprirdes, vos mandarey fazer a merce, que sempre fiz a vossos antecessores, e que do contrario me have-rey por muy mal servido. E porque pelos Visitadores vos mando fazer advertencia das considerações, com que haveis de tratar dos provimentos das Becas vagas, e que estão por vagar, me pareceo dizervos: que fico esperando, que me deis conta de como tendes providas as mesmas Becas nos Oppositores mais qualificados em sangue, letras, e virtude conhecida. Escrita em Lisboa a 21. de Abril de 1635.

Rey.

Para o Reytor, e Collegiaes do Collegio de S. Pedro.

A carta para o novo Colleitor, em que se lhe recommendou, mandasse accrescentar no fim dos Estatutos do Collegio os capitulos referidos, diz assim:

Reverendo Bispo, Colleitor amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Por se haver entendido no anno passado, por avisos de pessoas zelosas do serviço de Deos, e meu, e do bom governo do Collegio de S. Pedro da Universidade de Coimbra, que he da jurisdicção de Sua Santidade, que convinha ser visitado; mandey escrever ao Colleitor, vosso antecessor, que passasse para isso a commissão necessaria; e havendo-o feito assim, e visitado o Collegio, na fórmula da mesma commissão, e de seus Estatutos, o Reytor da Universidade D. Alvaro da Costa, e D. André de Almada, Lente de Prima de Theologia, que são Visitadores do

Esta-

Estatuto, do que acharão, e lhes constou, julgarão por conveniente, e necessario a bem do mesmo Collegio, quietação, e bom governo delle, que aos Estatutos delle se deviaõ accrescentar os capitulos, que com esta carta se vos enviaõ, assinados por Gabriel de Almeida meu Secretario. E porque pareceo, que estão em boa fórma, e bem considerados, me pareceo significarvos, que receberey contentamento de ordenardes, que os capitulos referidos se accrescentem aos Estatutos, porque o Collegio se governa, e de os confirmardes authoritate Apostolica; porque, posto que o Collegio seja da jurisdicção de Sua Santidade, desejo, que delle sayão os Collegiaes com taes partes, letras, e virtudes, que mereçaõ servirme eu delles nos cargos, e dignidades da minha provisãõ, em que couberem. Escrita em Madrid a 8. de Agosto de 1635.

Rey.

Para o Colleiitor Bispo de Nicaastro.

Os mais documentos de consultas, e resoluçoens, que allego da Mesa da Consciencia, estão no Archivo daquelle grande Tribunal, aonde, como diz meu Adversario no fim do num. 47. Cap. 3. se podem examinar no registro, antes que sejaõ accusadas de apocrifas, ou erradas.

§. II.

Da-se noticia do estado do Collegio no tempo da Visita, e referemse os nomes, e empregos dos seus Collegiaes.

138 **E** Ste, que deixo referido, foy o exito da Visita de D. Alvaro da Costa, e D. André de Almada, que até o mesmo Rey, que a mandou fazer, confessa: precedera para ella ordem do Colleiitor Apostolico, legitimo

gitimo superior do Collegio, e que este *he da jurisdicção de Sua Santidade*; ao qual, ainda que o violento empenho daquelles Ministros, protegendo hum Oppositor mal procedido, causou as inquietaçoens, que temos visto, e foy causa de se dividirem os pareceres, e ainda os animos de alguns Collegiaes; com tudo, como o Collegio sahio triunfante das calumnias, com que seus emulos o infamavaõ, e se apurou a falsidade de todas na mesma Visita, taõ longe está de a ter, e reputar por injuriosa, que antes della conseguio o mayor credito; sem que merecesse algum de seus Collegiaes, ou nesta, ou em outra, despiremlhe ignominiosamente as Becas, ou privarem nos das Cadeiras. Bom he sem duvida o procedimento de huns Collegiaes, quando, espalhando-se infinitas calumnias pelos seus emulos contra elles, se achou em huma Visita, feita em tempo taõ calamitoso, tambem regulado, que se contenta o Soberano de os admoestar, extingaõ alguma diffençaõ domestica, que em si tinhaõ, nascida do zelo da honra do mesmo Collegio; e que provejaõ as Collegiaturas, que por prudente economia conservavaõ vagas, *naõ em Estudantes para se criarem no Collegio, e depois serem Bachareis, e Lentes; mas nos Oppositores mais qualificados em sangue, letras, e virtude conhecida; (como se costuma, e deve fazer nos Collegios Mayores, e Insignes, taes como o de S. Pedro)* em que attendeo tanto *às qualidades das pessoas, que nelle se recolhiaõ, e de que disse: fazia tanta estimação, pelos sujeitos, que tivera em todos os tempos; e ao seu Reytor mandallo admoestar, que cobre exactamente as dividas delle: ficando taõ persuadido do merecimento dos Collegiaes, de quem se lhe haviaõ feito tantas queixas, como se vio nas grandes merces, que fez a todos, em quanto perseverou na detençaõ deste Reyno.*

A causa, que moveo aos Collegiaes a demorar por
aquelle

aquelle tempo o provimento de algumas Becas, e a pedirem na Visita, se obrigassem os Reyttores a cobrar as dividas com exacção (havendo nisto bastante descuido, procedido das ausencias, que nos quatro annos antecedentes se viraõ obrigados a fazer à Corte os mesmos Reyttores, por dependencias do Collegio, e suas) foy o quererem com os emolumentos, que accrescessem ao erario, das Becas vagas, e dividas recebidas, disporemse para a continuação do seu edificio, como já adverti no Cap. 3. §. 3. num. 81. que muitos annos depois, com grandes incommodos vieraõ a concluir, vendo-se precisados a alguns empenhos, por se lhe perturbar aquella economia, com que se dispunhaõ para as suas obras, e ampliação do Collegio, a qual o Senhor Rey D. Pedro Segundo julgou *de grande ornamento para a Universidade*, na provisão, porque mandou continualla, não obstantes os embarços, com que procuraraõ impedilla os seus emulos. Sendo os motivos daquella discordia, e differença domestica dos meus Collegas, nascidos dos estimulos da propria consciencia, em materia de tanto pezo, qual he o provimento de huma Collegiatura; não era justo, que o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida, na pag. 12. da Conta de 7. de Setembro proferisse na presença da Rainha nossa Senhora, e dos nossos Serenissimos Principes, mandara fazerse a Visita no Collegio: *por se acudir às frequentes perturbaçoens, e inquietaçoens, que havia nelle*, infamando desta maneira em commum à minha Communidade, de que hum grande Prelado daquelle tempo, Illustrissimo filho seu, dizia ao mesmo Rey D. Philippe IV. em hum papel sobre certa materia importante, a respeito de que o mandara ouvir: *Era o Collegio dos mais authorizados do Mundo, e que sempre lhe dera, e a este Reyno, os sujeitos mais capazes, e dignos de todos os lugares delle, que em todo o tempo occupa-*

raõ, e naquelle occupavaõ; e que o mesmo Rey teve antes, e depois da Visita nesta reputaçãõ; e em particular aos grandes homens, e Collegiaes, que naquelle tempo vestiaõ as suas togas. Eraõ os Collegiaes desde o anno de 1632. até 1634. em que se fez a Visita, os Senhores
Marçal Casado Facome, que depois de occupar todas as Cadeiras da faculdade de Leys, foy Lente de Prima Jubilado, e reconduzido, Deputado do Santo Officio, e da Junta dos Tres Estados, Conego Doutoral de Coimbra, Desembargador dos Aggravos, e do Paço; Ministro dos mayores em letras, e authoridade, que teve este Reyno no seu tempo, e Author de grande numero de excellentes postillas, em que se conhece naõ teve a Univerfidade mayor Mestre do que elle.

*João de Carvalho, que supposto com poucos annos de idade faleceo em Madrid no de 1633. no breve tempo, em que foy Conductario em Canones com predicamento de Cadeira ordinaria, assim nas selectas apostillas, que dictou, como no admiravel Tratado, que imprimio ao *Cap. Raynaldus, de Testament.* mostrou quam erudito, e consummado Mestre era em toda a Jurisprudencia.*

*Paulo de Carvalho, que depois de occupar dignamente os lugares de Desembargador da Casa da Supplicação, e dos Aggravos, foy Desembargador do Paço, Provedor de Alfandega, Ministro de grande rectidaõ, e inteireza, e Vereador da Camera de Lisboa, lugar, que naquelle tempo reteve junto com o de Desembargador do Paço. As virtudes deste insigne Collegial vemos hoje dignamente reproduzidas na pessoa de seu sobrinho o *Illustrissimo Senhor Paulo de Carvalho e Ataide, ornato dos mais especiosos do meu Collegio, Lente de Canones, Desembargador dos Aggravos, Conego Doutoral nas Sés de Vi-seu, e Lamego, Deputado do Santo Officio, e da Mesa*
 da*

da Consciencia, do Concelho de Sua Magestade, Arcipreste da Santa Igreja Patriarchal, oraculo da mais recon-dita Jurisprudencia, e toda a erudição.

Esteuaõ de Miranda, Lente de huma Cadeira de Ins-tituta, dos mais egregios, que teve a Universidade no seu tempo, e Desembargador da Relação do Porto; que por lhe faltar cedo a vida, não conseguiu mayores despachos, que pelo seu raro talento merecia.

Antonio Leitaõ Homem, Lente de Prima Jubilado de Canones, depois de reger quasi todas as Cadeiras da mes-ma faculdade, em que dictou muitas, e excellentes pos-tillas; e foy Deputado do Santo Officio, Conego Douto-ral de Braga, e de Coimbra, Desembargador dos Aggra-vos, e do Paço, e muitas vezes Vice-Reytor da Univer-sidade, e Mestre dos mais famigerados, que esta admirou por aquelles tempos.

Francisco Gomes, que depois de reger dignamente na faculdade de Canones a Cadeira de Clementinas, dei-xando o seculo, passou a ser Religioso Capucho na Pro-vincia da Piedade, em que acabou santamente, e com opiniaõ de grande virtude.

Esteuaõ Fuzzeiro de Sande, que depois de ser Desem-bargador do Porto, da Casa da Supplicação, e dos Ag-gravos, foy Deputado da Mesa da Consciencia, e Or-dens, e estava já neste Tribunal, quando se consultaraõ ultimamente as cousas, pertencentes à Visita do Collegio.

Francisco de Sousa Corte-Real, que foy Deputado do Santo Officio, e Prior de Messinhate, e não occupou mayores lugares, por morrer moço.

Manoel de Thoar e Vasconcellos, que foy Desembarga-dor da Casa da Supplicação, e Vereador da Camera de Lisboa.

Francisco Cardoso do Amaral, Lente de huma Cadeira

de Instituta, e depois Desembargador dos Aggravos, e Corregedor do Crime da Corte, nomeado Desembargador do Paço, que não chegou a exercitar, por lhe faltar a vida.

Diogo Leitaõ da Fonseca, que depois de quinze annos de continuas Leituras nas Cadeiras de Canones, e de Desembargador do Porto, o foy dos Aggravos; cuja memoria, grandes letras, bom procedimento, e inteireza tal, que sendo muitos annos Ministro, morreo pobre, honrou-o o Senhor Rey D. Joaõ IV. expressando grande sentimento da sua morte, como consta de huma certidão do Secretario Gaspar de Faria Severim, de 11. de Dezembro de 1657. que se conserva no Archivo do Collegio; e tendo logrado grande, e especial estimação do mesmo Monarcha.

Diogo de Sousa de Castro, Arcediago de Santa Christina de Longos, Deputado da Mesa da Consciencia, e Ordens, e do Concelho Geral do Santo Officio, nomeado Inquisidor Geral, depois de ser Deputado, e Inquisidor em todas as Inquições do Reyno, e Visitador das mesmas, Reformador das Ordens Militares, Sumilher da Cortina, Esmoler môr, nomeado Bispo de Leiria, e ultimamente Arcebispo de Evora, e do Concelho de Estado, Prelado de grandes qualidades, e relevantes merecimentos; dos quaes foy perfeito imitador o *Illustrissimo Senhor Joaõ de Sousa*, seu sobrinho, que ha poucos annos vimos, com respeito, presidir santamente nas Cadeiras Episcopal do Porto, Primacial de Braga, e Metropolitana de Lisboa, depois de occupar dignissimamente outros muitos empregos honorificos; e he o *Illustrissimo Senhor Philippe de Sousa*, sobrinho de ambos, que foy Conego na Sé Metropolitana de Lisboa, Deputado do Santo Officio, Sumilher da Cortina, do Concelho de Sua Magesta-

gestade, e ao presente digno Chantre da Santa Igreja Patriarchal; e seu irmão o *Senhor Rodrigo de Sousa*, todos Porcionistas insignes do meu Collegio.

D. Feronymo Mascarenhas, Conego na Sé de Coimbra, Deputado da Mesa da Consciencia, e que em Castella occupou depois grandes empregos, e morreo Bispo de Segovia, nomeado de Astorga; homem dos mais sabios de seu tempo, de grande comprehensão, erudição rara, e exquisita, Author de grande numero de livros manuscritos, e impressos.

D. Leão de Noronha, Deputado do Santo Officio, da Mesa da Consciencia, e Ordens, Sumilher da Cortina, e Bispo eleito de Miranda; varaõ de vida exemplar, e que faleceo com reputação de grande virtude, como me testemunhava meu Porcionista o Excellentissimo *Senhor Conde de S. Vicente Miguel Carlos de Tavora*, que o tratou, e conheceo, e alguns dos seus parentes, entre os quaes se conserva esta memoria.

139 Estes são os homens, que meu Impugnador diante das Magestades accusou, de conservarem entre si frequentes perturbaçoens, e inquietaçõens. Boa desculpa teria eu agora, se quizesse contestar esta pretendida injuria do meu Collegio, com a narraçãõ das frequentissimas perturbaçoens, que quasi em trato successivo tem havido no Collegio do meu Contendor; mas como o meu animo não he deslustrar aquella egregia Communidade, passarey em silencio o muito, que nesta materia podia dizer, fundado em documentos authenticos, e legitimos, que tenho visto, e em factos certos: direy sómente em geral, o que não respeita a factos, nem pessoas particulares, compensando com esta modestia a injuria de meu Contendor, e passarey em silencio a representaçãõ, que sobre as cousas, e estado daquelle Collegio, fizeram

zeraõ

zeraõ os Ministros da Mesa da Consciencia à Magestade de D. Philippe IV. em 6. de Setembro de 1640.

No Capitulo 50. dos *Estatutos do Collegio de S. Paulo* se ordena, que primeiro que os Collegiaes se declarem Oppositores a alguma Cadeira, ou substituição da Universidade, havendo no Collegio muitos, que se queiraõ oppor, façã primeiro opposição huns aos outros, dentro do Collegio; e só o que, por pluralidade de votos, se julgar mais habil, possa fazer a dita opposição na Universidade: foraõ taes os tumultos, desordens, e inquietaçoens, que logo resultaraõ disto dentro do Collegio, que alguns Collegiaes prudentes, e pacificos, que havia nelle, supplicaraõ ao Senhor Rey D. Sebastião no anno de 1573. dez depois do Collegio fundado, quizesse revogar aquelle *Estatuto*; e considerando o dito Rey, que no Collegio podiaõ entrar Estudantes, e ser Collegiaes, sem serem Graduados, e não era conveniente deixallos depois oppor às Cadeiras, sem algum exame, para que com a opposição não servissem de desdouro ao Collegio, (que este he o fim, porque no *Estatuto* se mandavaõ primeiro fazer as opposiçoens dentro d'elle) não quiz, ainda que vio a grande inquietação, que isto lhe causava, revogar o *Estatuto* em todo, e por carta sua, dada em Evora aos 20. de Mayo do mesmo anno 1573. que está no Archivo do Collegio, e de que se transcreveo o principio, e fim nas suas *Memorias*, cap. 5. pag. 25. o revogou só em parte, ibi:

E quanto ao que me pedis, que dê algum bom modo, para que sendo caso, que haja dous Collegiaes Oppositores a alguma Cadeira, se faça a eleição de maneira, que se aquietem os Collegiaes, e os Oppositores da faculdade; porque, fazendo se pelos Estatutos velhos, ha nesse Collegio muita desinquietação, e odios; eu hey por bem,

bem, que se não possa oppor à Cadeira Collegial algum, senão o que for mais antigo, e não se opporá algum dos outros, senão sendo todos os votos conformes, em elle se haver de oppor.

Mas como isto ficava ainda pendente dos votos do Collegio, continuaraõ as desordens, e tumultos, em fórma, que se vio precisado o Reytor da Universidade (a quem toca, como Collegio, que lhe foy doado, o governo d'elle) a dar conta a ElRey, e pedirlhe, revogasse aquelle *Estatuto* em todo; que com effeito revogou por huma Provisão, que está registrada no Archivo do mesmo Collegio, no *Livro, chamado Vermelho, a fol. 116. vers.* fazendo praticar sómente para semelhantes opposições a prelação da antiguidade, como se pratica em todos os Collegios mayores de Hespanha, (excepto no de *Santo Ildefonso de Alcalá*) segundo testifica *Chavarri* no *Memorial Juridico pelas Becas dos Collegiaes Capellaens do seu Collegio mayor do Arcebispo em Salamanca, part. 2. num. 20.* tratando da revogação de semelhante *Estatuto* do dito Collegio. Veja agora o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida se he justo arguir ao meu (em que a justiça do bem de acudir pela honra d'elle, foy a causa daquella discordia) de frequentes perturbaçoens, e inquietaçoens.

140 Se no meu Collegio se mandaraõ prover as Becas vagas, e se lhe quizer arguir na demora do provimento a infracção dos *Estatutos*; estes davaõ facultade aos Collegiaes, para lhe deferirem a vacatura, havendo para isso justa causa, no *tit. 3. cap. 14.* e a do reparo, e ampliação do Collegio era sem duvida legitima escusa das poucas Becas, que havia vagas no Collegio; e isto foy prudente economia, e não culpavel descuido. Com mais verdade podemos chamar descuido nesta materia ao do Collegio de S. Paulo; pois no anno 1579. a 11. de Janeiro

neiro foy admoestado por Provisão do Senhor Rey D. Sebastião, expedida em Lisboa, a qual se conserva no seu Archivo, para que tirasse com toda a brevidade as inquiriçoens aos Oppositores, e proveffe as Collegiaturas vagas dentro de hum mez; e ultimamente o seu grande descuido nesta materia, além de muitas Provisões, e cartas antigas, que he escusado referir, o testifica o Senhor Rey D. Pedro II. que por Provisão dirigida ao *Reytor, e Collegiaes do Collegio*, dada em Lisboa a 8. de Julho de 1686. e mandada registrar na Universidade, que com effeito se registrou no *Liv. 3. dos Registros, fol. 331.* escandalizado de ver fóra do Collegio alguns *Estudantes de boas esperanças, que havia na Universidade, os mandou prover nas Becas delle, para depois, vindo a ser Bachareis, serem Lentes*, como se verá na dita Provisão, que hey de transcrever no Cap. 7. §. 9. fundam. 1. num. 217. Nem as Becas vagas do meu Collegio eraõ tantas, que fosse necessario prover grande numero; pois sómente se prove-raõ naquelle anno de 1635. tres: em 24. de Julho huma em Theologia no *Senhor D. João de Portugal*, que depois deixou a vida das letras, para seguir a das armas; outra em Canones no *Senhor Manoel de Carvalho*, irmão do *Senhor Paulo de Carvalho*, de que já falley no num. 138. e outra em Leys no *Senhor Christovão Pinto de Paiva*, que depois de substituir com grande aceitação varias Cadeiras, foy Desembargador da Casa da Supplicação, e Aggravos, Corregedor do Crime da Corte, e Deputado da Mesa da Consciencia, e Ordens; e só nos annos seguintes se fizeram novos provimentos, por irem vagando as Becas nelles, e dos tres referidos se deu conta a Sua Magestade, depois dos Collegiaes estarem de posse das Collegiaturas, e o mesmo Senhor foy servido de os louvar, e a consideração, com que em todos procedera o Collegio; ficando sempre

fempre excluido aquelle Oppositor, que protegido pela injustiça, e violencia, fora causa da diffensão domestica, que interiormente perturbou a antiga paz do Collegio, e das inquietaçoes, com que de fóra tanto o combate-
raõ seus patronos.

§. III.

Responde-se ao que, a respeito desta Visita, se disse em 7. de Setembro de 1731. e em 14. de Fevereiro de 1732. na Academia.

141 **R**elatada com a individuação, que temos visto, e com a mayor sinceridade, e exactão a Visita de D. Alvaro da Costa, pelo que consta de taõ legaes documentos, claro, e manifesto fica, que *nem reformou, nem deu Estatutos ao meu Collegio, visitando-o com Fr. Francisco do Monte Alverne, como meu Impugnador affirmou em 7. de Setembro; pois foy simplez Visitador, e não Reformador, e na Visita teve por Adjunto a D. André de Almada, e não Fr. Francisco do Monte Alverne, que foy Secretario della, como eu disse em 8. de Novembro, pag. 27. nem tambem lhe deu, nem podia dar, ou alterar os Estatutos, cuja alteraçãõ, em qualquer minima parte, he prohibida aos Visitadores, e reservada immediatamente à Sé Apostolica, como já vimos no Cap. 2. §. 6. num. 65. nem fez mais, que referir a Sua Magestade o estado do Collegio, e o mesmo Senhor foy, o que ordenou se acrescentassem, por authoridade Apostolica do Colleiitor, os Capitulos aos Estatutos; os quaes se acrescentaraõ no livro das *Visitas* daquelle tempo, que era o seu proprio lugar, na conformidade da Provisãõ do mesmo Colleiitor. Mas porque meu Adversario, não obstante ter con-*

fessado, que aquella Visita se fizera *por commissão Apostolica do Colleiitor*; por ser o Collegio *Comunidade Ecclesiastica*, se quiz na sua *Dissertação*, num. 46. pag. 57. revogar da verdade, que nisto affirmara; assim por se ver convencido da contradicção, com que o arguira o Senhor Philippe Maciel, na sua *Conta*, pag. 23. e eu na minha, pag. 22. como para apoiar a nova extravagancia, de o fazer *Secular*; e imputa aos Ministros da Mesa da Consciencia erros crassissimos, em que não cahiraõ; he preciso, lembrandome do que deixo escrito, convencer esta nova idéa, e tudo o que adianta para a estabelecer.

No principio do numero 46. pag. 55. diz: *Que os Ministros da Mesa da Consciencia sabião, e praticavaõ a doutrina* (que referira no numero antecedente, e he: *Que as commutaçoens das vontades pias pertencem cumulativamente aos Papas, e aos Reys, em que conservaõ authoridade reciproca, para as alterar, extinguir, ou commutar*) ::::: e que feita a *Visita* por D. Alvaro da Costa no Collegio, sobre o que resultou della, *viraõ, e emendaraõ na Mesa os Estatutos novos, que se acrescentaraõ em 15. de Fulho de 1635. como consta do Registro, e Archivo do mesmo Tribunal.* E depois de assentar nisto, como couza certa, no mesmo numero, pag. 57. in principio, diz: *Com a mesma authoridade Real, e sem a Pontificia, e Apostolica se examinaõ na Mesa da Consciencia os Estatutos novos daquelle Collegio de 1600. os quaes se acrescentaraõ, e emendaraõ depois a 15. de Fulho de 1635. e assim não póde dizerse com verdade, que he Pontificio este Collegio, &c.*

A primeira reposta, que dou a estas proposiçoens, e ao que repete tambem depois no mesmo numero, pag. 59. he: que os Estatutos do meu Collegio, nem por occasião daquelle Visita, nem naquelle anno, nem depois foraõ acrescentados, e emendados na Mesa da Consciencia-

ciencia, e que isto nem consta, nem póde constar do Archivo daquelle Tribunal, de que antes consta tudo pelo contrario, como já vimos; e em consulta de 6. de Setembro de 1640. diziaõ os seus Ministros àquelle mesmo Rey, fallando nesta Visita: *Que Sua Magestade, com ordem do Colleiitor (por ser Ecclesiastico o Collegio de S. Pedro) o mandara visitar nos annos passados; e como quem affirma huma cousa, está obrigado a provalla, quando se lhe nega, mostrenos o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida, daquelle Archivo, quaes são as emendas, ou addicçoens, que se fizeraõ por este Tribunal nos Estatutos do Collegio; e em quanto o não fizer, não tem (ha de sofrer me explique por termos claros, e juridicos) fé, ou credito algum o seu dito: especialmente affirmando hum facto, contrario às regras de todo o Direito, de hum Tribunal tão grave, tão serio, e de tão grande authoridade, como he o da Illustrissima Mesa da Consciencia, cujos Ministros sabem muito bem (como tão grandes letrados, que são, e forão sempre) não terem jurisdicção para emendarem, e acrescentarem Estatutos de huma Comunidade Ecclesiastica, feitos por authoridade do Papa; nem haviaõ de cahir neste injurioso absurdo, que lhe imputa meu Contendor, como não cahiraõ, segundo consta da consulta de 19. daquelle mez, que referi no §. 1. num. 136. em que dizem a El Rey o contrario de tudo, quanto aqui erradamente se lhe attribue: sabendo muito bem, que nunca naquelle grande Tribunal, nem elles, nem seus antepassados, pelo discurso de 90. annos, que discorriaõ desde o de 1545. em que o meu Collegio foy fundado, até o de 1635. em que se finge feita aquella addicção, e emenda, o governaraõ; nem expediraõ negocio algum, pertencente ao governo commum d'elle, como nem expediraõ depois até o presente; sendo todos reservados ao*

Papa, nosso legitimo superior, ou a quem tiver as suas vezes, e commissaõ. Os *Estatutos* do Collegio estaõ na mesma fórma, em que foraõ confirmados por authoridade Apostolica, no anno 1600. nem até agora tiveraõ mudança, ou addicção, e só por authoridade Apostolica, se lhe procuraraõ accrescentar no fim os Capitulos, que já disse, recomendando-o Sua Magestade, os quaes, por Provisão do Colleitor, se escreveraõ no livro das Visitas, que era o seu proprio lugar, como tantas vezes tenho dito; e quem quizer se lhe dê credito ao contrario disto, lembrese da trivial, e bem sabida regra de Juristas, e Filosophos, que *asserenti incumbit onus probandi*.

142 Em segundo lugar, se os Ministros da Mesa da Consciencia, para fazerem a correcção, e addicção daquelles *Estatutos*, *sabiaõ, e praticavaõ a doutrina, de que os Papas, e os Reys exercitaõ authoridade reciproca cumulativamente nas commutaçoens das vontades pias, que por algum respeito, se querem alterar, extinguir, ou commutar; e por isso viraõ, e emendaraõ os Estatutos novos; como os viraõ, accrescentaraõ, e emendaraõ com a authoridade Real, e sem a Pontificia, ou Apostolica? Como podia fazerse huma emenda, ou accrescentamento, em observancia da doutrina, que dá para ella reciproca, e cumulativa jurisdicção ao Papa, e a ElRey, pela authoridade Real privativamente, e excluida a Apostolica? Não he isto contradicção manifesta? Ou meu Contendor ha de estar por aquella extravagante doutrina, que Escobar applica às dispensas dos Estatutos dos Collegios Seculares, em que interveyo a Sé Apostolica, sómente com a simplez approvação, e concorre vontade pia; e estando por esta doutrina, não podiaõ os Ministros da Mesa da Consciencia, sabendo-a, e praticando-a, emendar, e accrescentar sem o concurso da outra authoridade, que he a Apostolica, os Estatutos do Collegio,*

gio, nem ainda dispensallos, no que tocasse a vontade pia; ou se he amante da verdade, conhecerá agora quanto he improvavel aquella doutrina, que dá jurisdicção tambem ao poder Secular, para a alteraçãõ, extincção, ou commutação da causa pia; a qual taõ longe está de ser seguida, que antes he impugnada pelo *Padre Mendo*, e pelos *Authores*, que elle refere, e commummente reprovada de todos, como mostrey no *Cap. 2. §. 2. num. 46.* e ha de entaõ indubitavelmente confessar, que ainda, estando nos termos de huma simplez dispensa do Estatuto em causa pia, a naõ podiaõ fazer, nem tocava à jurisdicção cumulativa daquelles *Ministros*, quanto mais à privativa.

No mesmo num. 46. pag. 56. e 57. diz: *Que D. Alvaro da Costa, e D. André de Almada* (já naõ he *Fr. Francisco de Monte Alverne*, como disse na *Conta de 7. de Setembro*) *foraõ mandados reformar, e visitar o Collegio de S. Pedro*::::: e que supposto dissera em 7. de Setembro, se pediu commissão ao *Colleitor*, por ser *Ecclesiastica* aquella *Comunidade*: fallara segundo a opiniaõ, que entaõ seguirãõ os *Ministros da Mesa*, lembrados do primeiro *Instituto do Collegio*, e esquecendo-se politicamente da solida doutrina dos *Doutores*, que tinha allegado, da qual mostraraõ se lembravaõ depois. Que esquecimento politico he este, que se attribue aos *Ministros da Mesa da Consciencia*? e que tergiverfações, com que por todo este numero se naõ empenha meu *Contendor* em outra cousa, mais que em escurecer, e confundir a verdade? Quiz a *Magestade de Philippe IV.* que o meu *Collegio* fosse visitado, à instancia dos seus mesmos *Collegiaes*; reconheceo naõ podia fazerse a *Visita* por authoridade sua jurisdiccionalmente; pediu, para se ella fazer, authoridade ao *Colleitor Apostolico*, como confessa nas cartas, escritas ao *Collegio*, e ao successor do mes-

ma

mo Colleiitor, ambas affinadas pela sua Real maõ, que transcrevi no num. 137. do §. 1. deste Capitulo, e como testeficaõ os dous termos, escritos pelo Secretario da Visita, e affinados pelos Visitadores, tambem transcritos no mesmo numero; e para que se observasse a dita Visita, mandou de novo, se fizesse aviso (por consulta do mesmo Tribunal) ao Colleiitor, para que a confirmasse, e lhe dèsse vigor, e authoridade, e mandasse accrescentar no fim do Estatuto os dous capitulos, a que toda ella se reduzio: para meter isto em confusaõ, finge meu Adversario esquecimentos de doutrinas, e os imputa a Ministros gravissimos, e doutissimos, e mudanças de opinioens, e factos, que elles não fizeraõ, nem podiaõ fazer; porque reconhece, e não quer confessar, se contradisse em 7. de Setembro, nas razões, e fundamentos, com que de hum jacto quiz privar o meu Collegio de quantos titulos honorificos lhe competem; como se nesta materia fallasse diante de cegos, que não pudessem ler pelos livros, nem pelos documentos dos Archivos; ou contendesse com quem não houvesse de mostrar ao publico, que eraõ fabulosas estas chimeras, que lhe quiz persuadir; e pôr em seguro, ainda à custa dos mayores desvelos, o *Sagrado* de hum taõ illustre Collegio, como o meu, que publicamente intentou profanar no mais serio, e mais respeitoso theatro do Mundo.

143 E para que se acabe de perceber bem, qual he a sua intençãõ, e quanto diversos são os fins, a que encaminha esta disputa, dos que nos assegura o moveraõ a profeguilla, vejamos o como nos persuade, se lembraraõ os Ministros da Mesa da Consciencia da sua doutrina, com que pertende fazer agora o meu Collegio *Secular*, depois de o ter reconhecido *Ecclesiastico*. Diz no mesmo num. 46. pag. 56. in fine: *Sabemos tambem, que a*
Mesa

Mesa da Consciencia, a quem toca o governo de toda a Universidade, expedio cartas rogatorias, e sustatorias ao mesmo Colleiitor, a 21. de Abril de 1635. para que se abstinhesse de todo o procedimento com aquelle Collegio, o que elle executou, obedecendo às comminaçoens, que se lhe insinuavaõ; e na pag. 57. diz: Que da sua solida doutrina mostraraõ depois (os Ministros da Mesa da Consciencia) se lembravaõ a tempo, passando as sustatorias ao Colleiitor, e fazendo os mais actos jurisdiccionaes, que tenha apontado, sem dependencia da jurisdicçaõ Ecclesiastica.

A' carta de aviso, de que já dey acima noticia no n. 137. e por ordem de Sua Magestade se escreveo, e por consulta da Mesa da Consciencia, ao Colleiitor, successor de Lourenço Tramallo, em que se lhe dava conta do que resultara da Visita do Collegio, para que elle mandasse acrescentar os dous capitulos aos Estatutos, como seu legitimo Superior, em nome do Papa, e mandasse observar o novo termo, que Sua Magestade queria fizessem os Reytores, de cobrarem as dividas com exacçaõ, chama meu Impugnador: *Cartas rogatorias, e sustatorias, cheas de ameaças, para que se abstinhesse do governo do Collegio; e acrescenta: Que elle obedeceo, e a Mesa fizera actos jurisdiccionaes neste caso, sem dependencia da jurisdicçaõ Ecclesiastica;* para que quem ler tudo isto, sem ter noticia do que já escrevi neste Capitulo, §. 1. fique convencido de que o Collegio he *Secular*, e que o rectissimo Tribunal da Mesa da Consciencia (a que se impoem erradamente estes nullos, e irregularissimos factos) o tirou da jurisdicçaõ Ecclesiastica, que o trazia usurpado: esta he a boa fé, e zelo grande de indagar a verdade, com que procede na presente questãõ! Admirame de ver, que hum homem tal, como o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida, em que junto com a illustre qualidade da pessão, concorre a de sabio, se deixe arrebatado tanto da vehemente paixãõ, que

que o move contra o meu Collegio, que chegue à vista do Mundo, e neste Congresso de tantos Varoens, dotados da mais alta erudição, a proferir cousas tão mal averiguadas, e tão faceis de convencer. Appareça hum acto jurisdiccional, feito pela Mesa da Consciencia naquella occasião, a respeito do Collegio, sem dependencia da jurisdicção Ecclesiastica; sem a qual ella mesma, em quasi todas as consultas referidas, e na que já alleguey no §. fin. do Cap. 2. num. 66. protestou o não podia fazer; ou huma fiel copia daquellas cartas *rogatorias*, e *sustatorias* para se abster o Colleiitor de todo o procedimento com o mesmo Collegio, que *vehuntur in eadem navi* com os Estatutos addicionados naquelle anno pelo mesmo Tribunal; e em quanto não apparecerem, estejamos certos, de que *non entis, & non apparentis eadem sunt qualitates*; e eu desde logo mostrarey, que tão longe esteve de obedecer o Colleiitor àquellas cartas *rogatorias*, e *sustatorias*, (as quaes nunca recebeo) que logo depois do dia, em que se fingem escritas, continuou em pouco mais de dous mezes, que lhe durou a jurisdicção, o procedimento com as cousas do Collegio, que de antes tinha, e o mesmo fez o Colleiitor Alexandre Castracani, Bispo de Nicastro, (que lhe succedeo nos fins de Junho, ou principios de Julho) nos cinco annos, que foy Colleiitor, e todos os seus successores: o que tudo provarey de Provisões originaes, que se conservaõ no *Archivo do Collegio* em grande numero.

144 Succedendo ao Colleiitor Joaõ Bautista Pallotta (que deste Reyno passou a Nuncio do Emperador Fernando II. com o titulo de Arcebispo de Theffalonica, e depois foy Cardeal Bispo Tusculano) Lourenço Tramallo, Bispo de Geraci, no anno 1627. recorriaõ a elle os Collegiaes, para todas as dispensas necessarias dos Estatutos,

tos, nos pontos, que são dispensaveis, como sempre fizeram aos Legados, Nuncios, e Colleitores, que segundo a diversidade dos estados do Reyno, houve nelle; ou immediatamente aos Summos Pontifices; e dos sete annos seguintes ha grande numero de dispensas, e Provisões deste Colleitor no Cartorio do Collegio, sobre varios negocios delle, até o mez de Abril de 1635. em 2. do qual concedeo Provisão ao Senhor D. João de Portugal, (precedendo consentimento do Collegio, como se costumão, e devem conceder semelhantes dispensas) pela qual o habilitava para poder ser Collegial Theologo, não obstante ter mais renda, da que permittem, e faltarlhe a idade, que requerem os Estatutos; e nove dias depois, do em que se nos diz foraõ passadas aquellas *cartas sustatorias, e comminatorias*, aos 30. do dito mez despachou a petição, que lhe fizera o Senhor Christovão Pinto de Paiva, para o dispensar no impedimento da renda, mandando juntasse assentos do Collegio; e juntando-os, lhe passou Provisão no primeiro de Junho do dito anno: eis-aqui como se lhe fizeraõ aquellas comminaçoens, e como obedeceo a ellas!

Poucos dias depois chegou a esta Corte *Alexandre Castracani*, Bispo de Nicaastro, (1) que succedeo no lugar de Colleitor, e já no 1. de Julho poz semelhante despacho ao de seu antecessor, em huma petição do Senhor

Zz Anto-

(1) O Illustrissimo *Alexandre Castracani*, quando veyo a este Reyno em 1635. tinha renunciado o Bispado de Nicaastro, em que fora provido a 7. de Novembro de 1629. e largado o cargo de Lugar-tenente Civil do Cardeal Vigario, e fora Refrendario de huma, e outra Assinatura, e Nuncio em Saboy: no anno 1638. & 39. teve neste Reyno a horrivel contestação sobre as Capellas, de que resultou levarem-no prezo a Castella injuriosamente, e deixar o Reyno interdito. Em 13. de Julho de 1643. foy promovido ao Bispado de Fano, sua patria, em que faleceo a 22. de Junho de 1649. como escreve *Ughello*, tom. 9. *Ital. Sacr. in Episcopis Neocastransibus*, num. 48. col. 410. & tom. 1. in *Episcopis Fanensibus*, num. 54. col. 670. Delle fazem memoria o Excellentissimo Conde da Ericeira *D. Luiz de Menezes*, no seu elegante *Portugal Restaurado*, part. 1. liv. 2. pag. 81. *Valasc. de Gourvea*, na *Perfid. Alemanic*. liv. 2. tit. 5. art. 7. pag. 377. col. 2. *Almeida*, *Restauração de Portugal prodigiosa*, part. 2. cap. 16. é pag. 346. *Fermosin. ad text. in cap. Ecclesia S. Mariae* 10. de *Constit. quest. 35. num. 29.* o doutissimo *Manoel Rodrigues Leitão*, *Tract. Analytic. propos. 3. demonstr. 5. pag. 535. e 536.* e a mayor parte dos Autores, que escreverão sobre a feliz Acclamação do Serenissimo Rey D. João IV.

Antonio Leitaõ Homem, para prorogaçaõ, e reconducçaõ de tempo no Collegio, e lhe passou Provisãõ a 18. do dito mez; a 18. de Outubro passou outra a requerimento do Collegio, em que commutava huma Collegiatura de Theologia, para Canones; e a 7. de Dezembro outra, em que declarou certa clausula equivoca da primeira, que concedera ao Senhor Antonio Leitaõ Homem: dos tres annos seguintes, em que reteve o lugar de Colleitor, estaõ no mesmo Archivo mais de trinta Provisõens suas; e do de 1639. por diante, de seu Vice-Colleitor Jeronymo Battalino outras tantas, que expedio até o mandarem ausentar do Reyno. Aqui temos o Colleitor, a quem pela Mesa da Consciencia se passaraõ cartas rogatorias, e sustatorias, para que se abstinvesse de proceder nas cousas do Collegio, e que elle executou obedecendo às comminaçoens, que se lhe insinuaraõ, procedendo nas cousas do Collegio, desde que entrou no Reyno, até o ultimo instante, em que lhe durou a jurisdicçaõ de Colleitor, e expedindo logo nono dia, depois que se lhe dizem escritas aquellas cartas, e nos seguintes, até largar a jurisdicçaõ em Junho, Provisõens para o Collegio, sobre quantos negocios se lhe propuzeraõ delle: e sendo isto taõ certo, (como na realidade he, e se mostrará a quem quizer ver as Provisõens) profirase nesta Academia, e depois imprimase em milhares de Differtaçoens, que com especial cuidado se espalharãõ por todo Reyno, taõ asertivamente o contrario; para que quem as ler fique muito persuadido, de que os Collegiaes de S. Pedro traziaõ usurpada, e ainda trazem, a infallivel jurisdicçaõ, que a Coroa, e seus Ministros tem sobre aquella Comunidade; como o seu, e meu Impugnador afirma, Cap. 2. num. 26. in fine.

145 Ultimamente, depois de varios argumentos, encaminhados a persuadir aquella usurpaçaõ, cuja insub-

sisten-

sistencia, e impropriedade já mostrey no Cap. 3. e 4. conclue no num. 47. in fine, pag. 63. dizendo: *Que com a mesma authoridade, e poder Real se ordenou pelo expediente do mesmo Tribunal da Mesa da Consciencia, ao Cancellario da Universidade, reprehendesse ao Reytor, e Collegiaes do Collegio de S. Pedro, por haverem fallado ao Reytor da Universidade sem o respeito, que se devia.* Já no Cap. 3. §. 3. ex num. 81. mostrey o motivo daquella reprehensão, e como o Monarcha, que mandou fosse estranhado aos Collegiaes, o fallarem com mais desabrimiento ao Reytor Manoel de Moura Manoel, reconheceo as injustiças, com que elle os provocara, e commetteo ao mesmo Cancellario o negocio, que tocava pelos Estatutos ao dito Reytor, mostrando o pouco, que fiava da sua justiça, a respeito dos negocios pertencentes ao Collegio: o que supposto, o argumento, que deste negocio ser tratado, e expedido no Illustrissimo Tribunal da Mesa da Consciencia, fórma meu Contendor, de que o governo do Collegio toca àquelle Tribunal, he totalmente frivolo, e de nenhuma efficacia.

Ninguem nega, (nem eu o fiz em tempo algum) que todos os meus Collegiaes, tomados *divisim*, e como ou Lentes da Universidade, ou Oppositores, e Doutores nella, somos subditos daquelle grande Tribunal, como o são todos, quantos Lentes, e Doutores ha nos Collegios das Sagradas Religioens, que a ennobrecem, e estão nella incorporados; por elle se nos expedem, assim aos Collegiaes, como Porcionistas, (e por Provisoes assinadas pela mão Real, na fórma do seu Regimento, cap. 118.) todos os nossos negocios peffoaes, e pertencentes ao que respeita aos ministerios, que cada hum exercita no Corpo da mesma Universidade, subordinado àquelle Tribunal, que nos póde castigar, se faltarmos à nossa obrigação, e delinqüirmos nos ditos ministerios, ou em alguma cousa,

que respeite a devida observancia dos seus *Estatutos*; e assim como seria ineptissimo o argumento, que se fizesse desta devida subordinaçãõ, nas pessoas dos Religiosos Lentes, e Doutores, como taes, àquelle Tribunal, para provar della, que ao mesmo pertencia o governo economico, e espirital dos seus Collegios; o he tambem o que infere daquella subordinaçãõ dos Collegiaes, como Lentes, e Doutores, e dos Porcionistas, como Estudantes da Universidade, à jurisdicçãõ, e governo nos mesmos tomados *collectivè*, ou no *Collegio*, taõ Ecclesiastico, como sãõ todos aquelles dos Religiosos, segundo já mostrey no Cap.4. §. 3. ex n.97. Esta, Senhores, he a Visita, que no meu Collegio fez D. Alvaro da Costa, com D. André de Almada; se della, como fielmente a refiri, antes se prova o intento de meu Contendor, ou a natureza Ecclesiastica do Collegio, deixo julgallo à vossa prudente consideraçãõ; lembrandome de que:

————— *Omnia cedunt*
Iustitiæ, & nescit sepeliri in pulvere virtus.



PROPO-

PROPOSIÇÃO VI.

Que a Mesa da Consciencia consultara à Magestade de D. Filippe IV. não era decoroso escrevesse ao Collegio de S. Pedro, recommendandolhe o provimento de hum lugar de Porcionista, e que de semelhante mediação não havia exemplo.

CAPITULO VI.

Que o Tribunal da Mesa da Consciencia não consultou à Magestade de D. Filippe IV. era indecoroso escrevesse ao Collegio, recommendandolhe o provimento daquelle lugar de Porcionista; nem lhe seguiu na Consulta, que semelhante mediação não tinha exemplo.

146



Sta he a resposta, que dey em 8. de Novembro àquella proposição, pag. 28. e 29. como já dera tambem o Senhor Filippe Maciel em 29. de Outubro, pag. 27. e 28. e porque para a convenceremos, referimos varias cartas dos Senhores Reys deste Reyno, das muitas, que se conservaõ no Archivo do Collegio, em que honorificamente interpunhaõ a sua Real mediação para se admittirem por Porcionistas as grandes, e authorizadissimas pessoas, que sempre costumaraõ vestir as suas togas; re-

conhe-

conhecendo, à vista dellas, o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida convencida a sua proposição, intenta confundir os termos della, variando de supposições, e contradizendo agora, o que então escrevera. No Cap. 2. da sua Differtação, num. 29. diz assim: *Inutilmente se cansarão meus doutísimos Competidores em transcrever as cartas, que os Senhores Reys deste Reyno mandarão ao seu Collegio; porque faz tão pouco ao caso este argumento, que eu lhe concedera de muito boa vontade, que fora mayor o numero dellas; porque será muito rara a Comunidade deste Reyno, que não tenha recebido dos Soberanos esta honra, sem que nenhuma dellas imaginasse até agora, que isto a fazia Real, e da Immediata Protecção do Principe; nem póde haver mayor illusão, que quererem com as ditas cartas convencer a consulta da Mesa da Consciencia de 23. de Novembro de 1628. porque o assumpto, para que foy allegada a dita consulta, não era de nenhuma maneira para mostrar, que aquelle Collegio não tinha recebido cartas Regias; senão para provar, que o Collegio de S. Pedro não era da Protecção de Sua Magestade.*

Em primeiro lugar, nem o Senhor Philippe Maciel, nem eu provámos, ou nos passou pela imaginação provar com as cartas, que referimos, que o nosso Collegio he da Immediata Protecção Real, como se nos imputa; porque sabemos muito bem o não he, depois que o Senhor Rey D. Sebastião transferio aquella Protecção para a Sé Apostolica; como o não he outro algum (não fallo dos Collegios das Sagradas Religioens, a algum dos quaes terão talvez os nossos Monarchas recebido na sua immediata, e especial Protecção) da Universidade, excepto o das *Ordens Militares de Aviz, e Santiago da Espada*, fogeito immediatamente aos Senhores Reys deste Reyno, como Governadores, e perpetuos Administradores dellas; o qual goza da dita Protecção Immediata dos mesmos,

em

em razão dos Mestrados das Ordens estarem annexos à Coroa; e se a consulta, que se allegou, se produzio para o fim de mostrar não gozamos da dita Protecção; nenhum de nós referio às cartas, para provar o contrario, do para que se allegou a consulta; sómente transcrevemos humas, e fizemos menção de outras, para mostrarmos era, e he impossivel, dizerem os Ministros daquele Tribunal, o que se affirmou diziaõ nella, a ElRey D. Philippe IV.

Ouçamos, para evidente prova desta verdade, o Senhor Philippe Maciel, na pag. 27. ibi:

Tres cousas contém a representação da Mesa. A primeira, que não era decoroso, que Sua Magestade escrevesse ao Collegio. Segunda, que não havia memoria de exemplo semelhante. Terceira, que o Collegio não era da Protecção de Sua Magestade. Porém, ou esta consulta he apocrifa, ou errada na supposiçãõ deste grande Academico; porque no Cartorio do Collegio se achãõ muitas cartas dos Senhores Reys deste Reyno para o mesmo fim, para que a pedia D. Marcos de Noronha; com que não he indecoroso aos Reys escreverem ao Collegio, e ha muitos exemplos disso. Que a Mesa da Consciencia duvidasse escrever ao Collegio nesta pertençaõ, tinha fundamento para assim o representar; porque como o Collegio pelos seus Estatutos não depende daquelle Tribunal, pareceria improprio sabir delle aquella resoluçãõ, que os Reys poderiaõ tomar por outro expediente, e com effeito tomavaõ.

E depois de exemplificar tudo, o que aqui diz, transcrevendo, e referindo algumas cartas, conclue, confessando não he o Collegio da Immediata Protecção de Sua Magestade, no presente estado, e diz assim:

E se a Mesa, olhando para a independencia das suas resoluçoens, com que o Collegio se governa, dizia, que não era

era da Protecção Real, (Immediata, como se vê do que differa antecedentemente, e se deve entender; porque aliás dizia huma falsidade) *assim o confesso; mas isso não impede, a que na consideração das grandes rendas com que os Monarchas o enriquecerão, da habitação Real, que lhe deraõ, e outros não pequenos favores com que o illustrarão, sendo mayor de todos aquelle esplendor, com que se acha hoje hum dos olhos da Universidade das mais celebres do Mundo, se possa attribuir o augusto nome de Real.*

147 Pelos mesmos termos me expliquey em 8. de Novembro a respeito daquella consulta, na pag. 28. em que disse:

Com que verdade podia dizer a Mesa da Consciencia ao mesmo Rey D. Philippe IV. não era decoroso, que Sua Magestade escrevesse ao Collegio, para recomendarlhe admittisse ao Senhor D. Leão de Noronha, filho de D. Marcos de Noronha, ao numero de seus Porcionistas, por não haver memoria de exemplo semelhante? A vista dos que na presença del Rey nosso Senhor individuou meu insigne Collega, e igualmente erudito Academico: :: : huma cousa feita, com tanta frequencia, pelos nossos Monarchas quem dirá lhe era indecorosa?

E depois de referir muitos exemplos de cartas anteriores àquella consulta, digo na pag. 29.

E que sendo tudo o referido certo, havia de consultar a El Rey D. Philippe IV. o Tribunal da Mesa da Consciencia: era sem exemplo a graça, que pedia D. Marcos de Noronha? Parece incrivel. Se dicesse: não havia exemplo de escrever a Mesa em nome de Sua Magestade, pedindo aquelles lugares, dizia bem; pois não toca ao expediente daquelle Illustrissimo Tribunal deferir a semelhantes supplicas; sendo já

no tempo, em que D. Marcos fazia a sua, e mais de 80. annos antes, subordinado o Collegio à Sé Apostolica; e assim, não por elle, mas pela Secretaria de Estado, fazia seu Pay D. Philippe III. e fizeraõ depois elle, e seus successores escrever aquellas cartas, e as firmavaõ da sua Real mão.

Confidere-se agora, se póde haver mayor illusão, ou fallar menos em termos, do que querer persuadir ao Mundo, produzimos as cartas, para provarmos com ellas o contrario, do para que se nos allegou a consulta, quando o confessamos expressamente, e nunca o negámos; e sómente quizemos convencer o que se finge, e suppoem, differaõ os Ministros nella à Magestade de D. Philippe IV. Ha mais confundir de termos, e variar de supposiçaõ? Em segundo lugar, como se podem germanar estas duas proposiçoens, affirmadas ambas por meu Impugnador, primeira em 7. de Setembro: *Não havia memoria de exemplo semelhante*; isto he, de escreverem os Reys cartas ao Collegio de S. Pedro, para lhe recommendarem a aceitação de Porcionistas; segunda em 14. de Fevereiro: *E será muito rara a Comunidade deste Reyno, que não tenha recebido dos Soberanos esta honra*: salvo differ, que quando deu conta em 7. de Setembro, não tinha o Collegio de S. Pedro na de Comunidade, o que não importará sem duvida; pois desprezada a opiniaõ, que o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida tem do Collegio, só fazemos estimaçaõ do conceito, que nestes Reynos, e em todo o Mundo fazem delle os prudentes desapaixonados, que o conhecem.

Ultimamente podera lembrar-se, de que aquella consulta não foy allegada para provar, que o Collegio não era da Protecçaõ de Sua Magestade, como agora diz; mas, que não era da sua Immediata Protecçaõ, como se vê da pag. 12.

da sua Conta de 7. de Setembro, e he muito diversa cou-
sa huma da outra; pois sendo certa esta segunda propo-
sição, o não he a primeira, antes he contraria à verdade,
como já mostrey no Cap. 3. §. 4. ex num. 86. em que
respondi a tudo, quanto meu Contendor affirma no num.
29. e 30. do Cap. 2. e só me falta advertir, não he *dema-
siada arrogancia*, mas *attenciosa prudencia*, a com que se julga
ou *apocrifa*, ou *errada* huma Consulta, quando se vê attri-
buir a hum Tribunal de Ministros, os mais serios, e os
mais Doutos, suppondo-os dizer nella duas cousas alhe-
yas da verdade; o que sem duvida tão longe está de ser
falta da attenção devida ao Tribunal, em que a Magestade se re-
presenta, que antes he prova de grande respeito, e venera-
ção aos seus Ministros, aos quaes injurã quem lhes attri-
bue dous erros crassos, e não quem procura provar, por
decencia, que elles os não affirmarão, nem proferirão.
Escusada era a declamação, que se faz contra a autho-
ridade de Cicero, na Oração *in Quintum Cæcilium*, *divinat. 4.*
in Verrem; porque o Senhor Philippe Maciel a não referio
com todas as cautelas, com que na sua *Apologia* a transf-
creve *D. Francisco de Amaya*; quando logo no principio da
pagina immediata à em que usou della, allegou o mes-
mo *Amaya*, depois de referir outro lugar de *Apuleyo*, que
se acha na mesma *Apologia*, do que bem se mostra a ti-
rou d'elle.

148 No num. 31. todo se empenha meu Contendor
a provar, que os Ministros dizendo, que *não havia exem-
plo de cartas semelhantes*, fallavaõ da expedição dellas pelo Tri-
bunal da Mesa da Consciencia: eu o tenho assim por certo,
e assim he; nem aquelles sabios Ministros haviaõ dizer
outra couza, como não differaõ, sabendo muito bem,
que os negocios tocantes ao governo do Collegio, nem
pertenciaõ, nem pertenceraõ nunca ao expediente da-
quelle

quelle rectissimo Tribunal; mas isto não he o que se disse em 7. de Setembro: affirmou-se dizia a consulta, e representava, *que não era decoroso, que Sua Magestade escrevesse ao Collegio a carta, que pedia D. Marcos de Noronha, porque não havia memoria de exemplo semelhante; e huma, e outra cousa, assim absolutamente proferida, he contraria à verdade, e inverosimel, que os Ministros a dissessem na consulta; e se meu Impugnador quer, que assim não seja, exhiba huma copia legal della, já que nos diz, se póde examinar no registro daquelle Tribunal, e tão assertivamente nos propoem estas noticias; que eu de documento original daquelle tempo, escrito pela letra de hum grande Ministro, farey agora publico tudo, quanto os Sabios Deputados do mesmo Tribunal differaõ nella, e em outras a respeito deste, e de semelhante negocio a Sua Magestade, e he conforme ao que eu disse em 8. de Novembro, e o contrario de tudo, quanto meu Adversario lhe imputa. Pedio D. Marcos de Noronha (cuja illustrissima qualidade injuriaria eu muito, se a não supozesse bem sabida, e conhecida de todos) à Magestade delRey D. Philippe IV. que escrevesse ao Collegio, recomendandolhe aceitasse seu filho por Porcionista, e lhe lembrou os exemplos de semelhantes recomendaçoens, que elle, e os Senhores Reys seus antecessores fizeraõ ao Collegio, por pessoas da cathegoria, e grande authoridade de D. Marcos. Remetteo Sua Magestade esta supplica ao Senhor Arcebispo de Lisboa D. Affonso Furta- do de Mendoça, meu dignissimo Collegial, e Governador do Reyno, para que a mandasse ver na Mesa da Consciencia, e consultar a fórma, em que se lhe havia de deferir; e vendo-se em 23. de Novembro de 1628. se lhe consultou o seguinte:*

Dos exemplos, que D. Marcos allega, se não tem no-

ticia neste Tribunal, nem as cousas do Collegio lhe pertencem, por ser da Protecção de Sua Santidade: mas ainda assim parece, que será muy justo, que Vossa Magestade lhe faça a merce, e favor, que pede, e que a carta se deve fazer pela Secretaria de Estado.

Confiraõ agora Vossas Excellencias, e todos os que lerem este Discurso, as palavras formaes do que aqui dizem os Ministros da Mesa da Consciencia, com o que lhe imputa meu Contendor, e acabarão de conhecer o fim, que o moveo a excitar, e move a profeguir esta disputa; e para se persuadirem cabalmente de como se houveraõ sempre com o meu Collegio os Sabios, e prudentes Ministros daquelle grande Tribunal, referirey tudo, o que obraraõ neste mesmo caso, de que vamos falando, do requerimento de D. Marcos de Noronha, e em outro semelhante; do que ficará manifestamente provado, que o reconhecerão independente das suas resoluçoens, e Ecclesiastico, e fizeraõ sempre delle a mayor estimação; e meu Sabio Contendor acabará de conhecer, nem differeõ, que *era indecoroso àquelle Rey, escreverlhe interpondo a sua Real medeação, para aceitar o Porcionista, que se lhe pedia; nem se revogaraõ da verdade, com que haviaõ affirmado, que era Ecclesiastico, como tambem lhe imputou.*

Já no anno de 1626. quiz D. Marcos de Noronha, que seu filho o Senhor D. Leão de Noronha entrasse por Porcionista no Collegio de S. Pedro; e persuadindo-se, que os provimentos dos lugares dos Porcionistas se consultavaõ a Sua Magestade, e por aquelle Tribunal, como os de S. Paulo, lhe fez a supplica de hum, por petição, que D. Diogo da Sylva, Conde de Portalegre, e D. Diogo de Castro, Conde de Basto, Governadores do Reyno mandaraõ consultar, por remissaõ de 20. de Mayo
daquel-

daquelle anno, a qual vendo-se na Mesa, se consultou sobre ella no dia 23. o seguinte:

O Collegio de S. Pedro he Immediato da Protecção de Sua Santidade, e o Colletor, por ter seus poderes, poderá deferir à petição de D. Leão, se a tiver por justificada; por quanto a este Tribunal não toca por via alguma, &c.

Depois no anno de 1628. recorreo segunda vez D. Marcos de Noronha a Sua Magestade, pedindo, como já vimos, carta de recommendação para o Collegio, a qual, depois da consulta de 23. de Novembro, o dito Senhor lhe mandou escrever em 13. de Dezembro, na fórma seguinte:

Reytor, e Collegiaes do Collegio de S. Pedro da Universidade de Coimbra. Eu ElRey vos envio muito saudar. D. Marcos de Noronha pertende, que D. Leão seu filho seja recebido por Porcionista nesse Collegio; e porque elle por quem he, e D. Leão por suas partes merecem, que se lhes faça favor, receberey grande contentamento de vós ordenardes, que o que D. Marcos pertende, se consiga; e para que o entendais assim, me pareceo, que por esta volo devia significar, como faço; e de procederdes nisso de maneira, que se consiga o que elle pertende, me darey por bem servido de vós. Escrita em Madrid a 13. de Dezembro de 1628.

Rey.

Em virtude desta carta foy aceito em Capella o Senhor D. Leão de Noronha, aos 24. do dito mez de Dezembro daquelle anno.

Da mesma sorte se houve com o Collegio D. Filippe IV. e o Tribunal da Mesa da Consciencia dous annos depois em caso semelhante. Pedio D. Cecilia de Mendonça, irmãa do Senhor D. Manoel de Menezes, Collegial, e Por-

e Porcionista do Collegio, e viuva de D. Antonio de Menezes, Senhor de Alconxel, e Fermofelhe, para seu filho quarto D. Antonio de Menezes, irmão do Senhor D. Jorge de Menezes, Porcionista do Collegio, (que já naquelle tempo se achava Religioso Eremita de Santo Agostinho) outra carta de recommendação, para que fosse tambem aceito por Porcionista: mandou o Vice-Rey Conde de Basto consultar na Mesa a sua petição, à qual respondeo, lhe não tocava dar parecer neste negocio, por não pertencer ao seu expediente; e baixando nova ordem da parte de Sua Magestade, para que a consultasse, em 14. de Julho de 1630. fizeraõ os Ministros a consulta, representando nella o seguinte:

Arazão, porque este Tribunal deixou de dar parecer neste negocio, foy; porque o Collegio de S. Pedro he Ecclesiastico, e da Jurisdicção de Sua Santidade, em que Vossa Magestade, pelo mesmo respeito, não tem alguma, para poder mandar nelle; e agora obedecendo à ordem, que se nos deu, pareceo, que sendo Vossa Magestade servido mandar escrever, pela Secretaria de Estado, ao Reytor, e Collegiaes daquelle Collegio huma carta de recommendação a favor de D. Antonio de Menezes, será esta merce nelle muito bem empregada.

E conformando se Sua Magestade com o parecer da Mesa, por resolução de 24. de Julho se fez a carta para o Collegio, pela Secretaria de Estado, (como se fizera em tempo del Rey D. Philippe III. no anno 1613. outra, em virtude da qual foy seu irmão aceito no Collegio) na fórma seguinte:

Reytor, e Collegiaes do Collegio de S. Pedro da Universidade de Coimbra. Eu El Rey vos envio muito saudar. D. Cecilia de Mendoça pertende, que D. Antonio seu
filho

filho entre nesse Collegio por Porcionista, para continuar nelle seus estudos; e porque folgarey nisto de lhe fazer toda a merce, e favor, que houver lugar, me pareceo dizervos, que tendo elle a idade, e partes necessarias, terey contentamento, de que o recebais, e vos recommendo muito, que o façais assim. Escrita em Madrid a 18. de Setembro de 1630.

Rey.

Naõ chegou este Fidalgo a entrar no Collegio; porque deixando a vida de letras, casou em Soure com D. Marianna da Sylva, filha herdeira de Gonçalo Gomes da Sylva, em cuja Casa succedeo, e de que teve a illustre descendencia, que hoje se conserva na nossa Corte. Agora, à vista de todas estas consultas da Mesa da Consciencia, diga meu Contendor no Cap. 2. num. 30. ad fin. espera, que se reconheça, que a primeira dellas *fica provando o mesmo, para que foy allegada*; e tendo-se valido desta, para impugnar as prerogativas do meu Collegio; diga *tambem, lhe naõ he preciso interessarse na sua existencia, ou legalidade.* He nova para mim certamente esta doutrina produzirse hum documento para prova de facto certo, e affirmar o mesmo, que o allegou, negandofelhe a sua existencia, ou legalidade na fórma em que o propoz, naõ lhe he preciso interessarse nellas; e a mesma novidade, que justamente me causa taõ estranha doutrina, tenho por certo ha de causar a todos os prudentes desapaixoados.

149 A honra de recommendarem os Reys ao meu Collegio pessoas illustres, para serem admittidas por Porcionistas, teve principio logo na sua Refórma, sendo o primeiro, que lha fez, seu benignissimo Protector o Senhor Rey D. Sebastiaõ, recommendando por carta de 27. de Outubro de 1575. a aceitação do Senhor D. Manoel

Cou-

Coutinho, filho do Conde do Redondo, que em virtude della foy admittido ao Collegio em Capella de 15. de Novembro, como consta do *Liv. 1. das Capellas, fol. 73. v.* e recommendando por outra de 3. de Novembro de 1579. o Cardeal Rey certo Fidalgo illustre, se lhe rescreevo em Capella de 5. de Dezembro, representando alguns embarços, que o Collegio encontrava, para satisfazer à sua Real recommendação; e Sua Alteza houve por bem de approvar o que o Collegio obrava, como consta do mesmo *Livro 1. das Capellas, fol. 55. vers.* He escusado referir mais recommendações, das que tiveraõ o mesmo exito, dando-se as Magestades por satisfeitas das razoes, que o Collegio lhe ponderou, para não poder executar as suas Reaes ordens; e tambem o grande numero de honorificas cartas, que todos os nossos Augustos Monarchas tiveraõ por bem escrever ao Collegio, fazendolhe aquellas recommendações, das quaes, além das duas, que agora ouvimos, referi já muitas, e transcrevi tres na Conta de 8. de Novembro: declarando em algumas expressamente as mesmas Magestades, interpunhaõ a sua Real mediação por aquelles illustrissimos Cavalheiros, sómente no caso, que nelles concorressem os requisitos, que dispoem os Estatutos do Collegio; pois sabiaõ muito bem a grande exacção, com que se apuraraõ sempre pelas Inquirições as qualidades todas das pessoas, que haviaõ de entrar nelle.

Para o Collegio mandar tirar livremente a qualquer parte as mesmas Inquirçoens, não só aos Collegiaes, e Porcionistas, mas ainda aos Familiares, obteve Alvarás amplissimos de dous Reys; sendo o primeiro do Senhor D. Sebastião, que para as ditas Inquirçoens se poderem fazer em todo o Reyno, e suas Conquistas com o segredo, e authoridade, que era preciso, e decente ao Collegio, por carta patente, assinada
por

por seu tio o Cardeal Infante, Regente na sua menoridade, sellada com o seu sello pendente, e dada em Lisboa aos 15. de Setembro de 1564. que se acha registrada na *Torre do Tombo, L. 4. dos Privilegios* do mesmo Principe, fol. 31. vers. concedeo ao Collegio, oito annos antes de ser reformado, e nove antes de conceder semelhante graça ao Collegio de S. Paulo, como consta das suas *Memorias, cap. 5. pag. 27.* que todo o Collegial, que por ordem da Capella for tirar inquirição para algum Oppositor, levando disso certidão, passada pelo Secretario, e assinada pelo Reytor do Collegio, tire livremente as ditas inquiriçoens em qualquer parte do Reyno; podendo escolher o Tabaliaõ, ou Escrivaõ, que quizer, o qual será obrigado a entregar ao Collegial os proprios autos da inquirição original, sem deixar delles copia; e ordenando a quaesquer Justiças, que para isso forem requeridas, dem ao sobredito Collegial toda a ajuda, e por nenhum caminho lhe empessaõ fazer a dita inquirição, e a não examinem, antes obriguem com penas a depor nella todas as pessoas Seculares de qualquer estado, que sejaõ, que duvidarem de o fazer.

Aquella carta confirmou depois ElRey D. Philippe III. de Castella, por outra de 10. de Dezembro de 1605. ordenando a todas as Justiças de qualquer qualidade, dem, e façãõ promptamente dar aos ditos Collegiaes, e pessoas de sua comitiva, pousadas, mantimentos, bestas, barcas, guias, pelo seu dinheiro, e pelos preços, e estado da terra, sem alteraçãõ; de maneira, que os ditos Collegiaes não tenham razão de se aggravar de não serem providos, como convem; e que nas inquiriçoens não poderá assistir Inqueridor, ou outro algum Official de Justiça, senãõ o que o Collegial inquirente chamar, o qual poderá levar consigo donde lhe parecer, sem que seja do lugar da dita

inquirição, ou jurisdicção delle; dando para tudo o referido ao Collegial amplos poderes, e comminando graves penas aos Ministros, que assim o não observarem. E para poderem igualmente ser obrigadas a depor nas mesmas inquiriçoens todas as pessoas Ecclesiasticas do Reyno, sem alguma escusa, e com pena de excommunhão, e para os seus Superiores lho não poderem impedir, debaixo da mesma pena, com derogação de quaesquer Estatutos, ou Constituições em contrario, tem o Collegio tambem de terminação Apostolica, e Provisão do Colleiitor Octavio Accoromboni, Bispo de Fossombruno, e Arcebispo eleito de Urbino, dada em Lisboa aos 7. de Agosto de 1620.

No num. 32. me argue meu Contendor de querer persuadir, com o uso continuo de escreverem os nossos Reys aquellas cartas, a grande estimação, que se fazia no Reyno, e fóra delle dos lugares de Porcionistas do Collegio de S. Pedro, e diz, *mostrará com semelhante fundamento, que devia ser igual, o que quasi hum seculo antes se fazia da occupação de Familiar do seu Collegio de S. Paulo; e prova isto com duas cartas do Senhor Rey D. Sebastião, e do Cardeal Rey seu tio, em que mandaraõ nos annos 1577. e 1578. se recebessem por Familiares no dito Collegio dous pobres Irlandezes Catholicos, que lho pediraõ assim por esmola, para com aquella modesta accommodação poderem na Universidade remediar a sua pobreza, e applicaremse aos estudos; e aqui está o com que meu Contendor prova a grande estimação, que quasi hum seculo antes se fazia das Familiaturas do seu Collegio!* Como se fora o mesmo recommendar a huma Comunidade independente o provimento de hum lugar, que nunca occuparaõ senão as pessoas mais illustres, e das mayores familias do Reyno, por authoridade das mesmas

pessoas,

peffoas, e da **Communidade**; ou mandar prover hum pobre no lugar de fervente, que elle pedio para sua sustentação, na **Communidade** da jurisdicção Real, que os **Senhores Reys**, como **Proteçtores** da **Universidade**, conseqüentemente governaõ, e de cujos lugares, naõ só dos **Porcionistas**, mas ainda dos **Collegiaes**, e **Familiares**, dispoem, quando querem, ao seu arbitrio; como dispoem das **Cadeiras**, e mais lugares, e officios da mesma **Universidade**.

150 No **Cartorio** daquella mãy florentissima das sciencias se conservaõ varias cartas originaes, que os **Monarchas** de **Castella**, governando este **Reyno**, escreveraõ aos **Reytores** por varios **Estrangeiros** pobres, para que os proveffem em **Capellarias** da mesma **Universidade**, e nos partidos de **Medicina**, que se costumaõ prover nos principiantes **Medicos**, que daõ boas esperanças de virem a ser bons **Estudantes**, e **Bachareis**: huma no *Livro 2. das Provisões*, e cartas originaes, folh. 13. de **D. Philippe IV.** escrita em 17. de **Agosto** de 1621. ao **Reformador**, **Reytor** da **Universidade** o **Illustrissimo** **Senhor D. Francisco de Menezes**, em que lhe remettia a petição, que **Nelano Gallason**, **Irlandez** **Estudante** **Medico** lhe fizera, pedindo-lhe hum dos ditos partidos, e manda se lhe dê, obrigando-se a ficar neste **Reyno**; e outra ao **Reytor Francisco de Brito de Menezes**, de 17. de **Setembro** de 1625. e está no dito livro, a folh. 175. para **Jacobo Mauricio**, **Sacerdote** **Inglez**, ser reconduzido em huma **Capellaria**; e outra de 27. de **Julho** de 1627. para o mesmo **Reytor**, que se acha no dito livro, a folh. 316. para **D. Domicio Obrien**, **Sacerdote** **Irlandez**, ser provido na primeira **Capellaria** vaga.

Estas cartas escreviaõ os **Reys** à **Universidade**, ordenando se proveffem aquelles **Irlandezes**, e **Inglezes** Ca-

tholicos nas Capellaniâs, e partidos (que são seus, e de que podem dispor como *Protectores* da mesma) por esmola, e por lhe quererem fazer este bem, e não porque os ditos lugares fossem estimaveis, e se fizessem taes por aquellas recommendaçoes; e assim provião, e mandavaõ pelas suas cartas prover as Familiaturas, ainda menos estimaveis, de S. Paulo, por serem suas, e o Collegio dotado das rendas da Universidade, de que são *Protectores*, quando queriaõ fazer esmola àquelles Catholicos, refugiados neste Reyno, que lho pediraõ. E bem podera o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida escusar de produzir estas cartas, para com ellas querer provar, *que arguindo as cartas dos Reys a estimação grande dos lugares dos meus Porcionistas, deviaõ arguir aquellas a estimação igual, que quasi hum seculo antes se fazia das Familiaturas do seu Collegio; sabendo muito bem, que coufa he, e foy sempre ser Porcionista no Collegio de S. Pedro; e não devendo ignorar o respeito, e grande veneraçãõ, que em todo o tempo tiveraõ a semelhantes lugares os homens prudentes, e judiciosos de Hespanha, pela grande authoridade dos mesmos, e das Illustrissimas pessoas, que sómente os podem occupar, e sempre occuparaõ; (pois até os Escretores Estrangeiros lho especificaõ bem) e assim devia reconhecer como debilissimo, e de nenhuma efficacia o argumento, que fazem aquellas cartas das suas Familiaturas de S. Paulo, não pedidas, mas mandadas prover pelos Reys; que sem duvida he igual ao algarismo, porque conta quasi hum seculo, desde o anno 1577. em que foy escrita a primeira carta, que refere, pela qual fora mandado prover Miguel Waltero na Familiatura de S. Paulo, até o de 1602. em que eu referi na pag. 28. a primeira carta Real, porque fora recommendado o *Illustrissimo* Senhor D. Joaõ da Sylva, para meu Porcionista. Novo modo de con-*

tar os seculos, ou quasi seculos, pelo espaço de 25. annos, que he a quarta parte, dos que até agora reconhecem os Chronologos.

Da mesma sorte, que Miguel Waltero, e Thaddeu Rheano fizeraõ aquellas supplicas, pedindo aos Senhores Reys D. Sebastiaõ, e D. Henrique por esmola as Familiaturas de S. Paulo, pedio Godofredo Geris, Flamengo da Provincia de Brabante, a ElRey D. Philippe Prudente huma Familiatura, que se achava para prover no Collegio de S. Pedro; e o mesmo Rey o recommendou ao Collegio em Mayo de 1583. e em virtude da dita recommendação foy aceito em Capella de 29. do dito mez, e anno, de cujo assento consta, *o recebia o Collegio, por lho ter recommendado Sua Magestade, e porque o Reformador da Universidade Manoel de Quadros, e o Capellaõ mór D. Forge de Ataide, e o Doutor Pedro Barbosa, (de quem era tambem afilhado) e outras pessoas Religiosas, e de grande authoridade, davão delle boa informação, assegurando o tinhaõ por homem de boa vida, e costumes, e sabiaõ era bem nascido, de bons pays, e Catholicos, e sem raça alguma de nação infecta; o que tudo consta de hum livro antigo dos sallarios dos Officiaes, e Serventes do Collegio, folh. 21. e he certo, que nem eu disse, nem pessoa alguma prudente dirá, que esta recommendação, que fez aquelle Rey por carta sua ao Collegio, não mandando prover o Familiar, mas recommendando o seu provimento, argue a estimação grande, que se fizesse das suas Familiaturas: o que argue he, que por querer aquelle Rey fazer ao dito Flamengo a esmola de lhe obter huma accommodação util para poder subsistir, e por este meyo continuar os estudos na Universidade, desirio à sua supplica, recommendando ao Collegio o admittisse àquelle lugar vago de Familiar: logo como ha de arguir estimação nas Familiaturas do Collegio de S. Paulo, não*
a recom-

a recommendação, mas o provimento dos Reys, que mandaraõ por esmola dallas àquelles pobres Estrangeiros? Sendo as cartas para o meu Collegio demonstraões da estimação; para o de S. Paulo só effeitos do dominio: no meu sollicitou a mayor nobreza, com aquella Real lembrança, a certeza dos lugares de Porcionistas, que desejava, authorizando-se assim os pertendentes, como o Collegio com taõ sublime mediação; no de S. Paulo attendeo a pobreza dos Estrangeiros ao remedio, e a necessidade os fogueitou a pertender as Familiaturas, em que se viaõ precisados a esquecerse da sorte, pelos motivos da conveniencia; e pedindo-as aos Soberanos por esmola, conseguiraõ aquellas cartas, como despacho das suas supplicas, e petiçoens, e naõ como provas de que os mesmos Principes quizeffem honrar com ellas huma Comunidade, que em razaõ da Protectoria da Universidade lhe he totalmente subordinada.



PROPOSIÇÃO VII.

Que o Collegio de S. Paulo he o principal, e mais nobre da Universidade.

CAPITULO VII.

Em que se mostra: que o Collegio de S. Paulo não he o principal, e mais nobre da Universidade: e que o Collegio de S.

Pedro he o primeiro, e principal, e mais nobre que aquelle Collegio.

151



OU chegado, Senhores, à parte mais molesta da presente disputa, mais horrorosa, e tambem para mim a mais involuntaria; não porque finta faltarem-me as forças, e brio, com que até agora sustentey, por obediencia, a luta, nem porque receye perder o louro, que já principiey a ganhar para coroarme; mas porque para triunfar me contentava com a vitoria sem o estrago, e porque queria os meus Adversarios rendidos, mas não mortos. Até agora, imitando o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida ao Reverendissimo Padre D. Joseph Barbosa, procurou abater a reputação do Collegio de S. Pedro, empenhando todas as forças do seu grande engenho, em huma acção tão impropria da sua pessoa, e do seu character; agora pertende mostrar ultimamente no Cap. 4. da sua Differtação: *Que o mesmo Collegio não he o primeiro, e principal da Universidade de Coimbra; por ser o principal*

cipal, e mais nobre della o Collegio de S. Paulo: proposição, que já antecedentemente quiz o mesmo Reverendissimo Padre estabelecer em muitas partes das *Memorias daquelle Collegio*; e até no Pulpito do Hospital Real desta Cidade, prégando em 7. de Junho do anno passado, nas Exequias de D. Isabel Maria de Gamboa, com outras mais cousas a respeito daquelle Collegio todas erradas, e todas sem fundamento, a quiz persuadir aos seus ouvintes. Huma, e outra empreza além de ser odiosa, he contaminada de indecencia; se o intento destes sabios Escriitores foy sublimar o Collegio de S. Paulo, como servia de meyo para isto, abater o de S. Pedro? Que proporção tem a exaltação de hum, com a ruina de outro? Taõ pequena he a esféra da grandeza, que não possa lograr-se de companhia a estimação? Muito diversa politica seguimos até agora; pois entendendo sempre, que o Collegio de S. Pedro tinha o primeiro lugar, e devia indubitavelmente preferir ao de S. Paulo, nunca pertendemos deprimir, ou anniquilar a este, sempre o exaltámos, sempre o publicámos constituido em hum excellente grao de dignidade; e assim não só davamos aos estranhos a honra, que lhe tocava, mas tambem com huma nobre usura augmentavamos a propria estimação; e como não receavamos, que o nosso damno nascesse do augmento, e conservação alhea, seguimos a politica de Roma, a respeito de Carthago: *Nihil enim speciosius videbatur, quam esse Carthaginem, quæ non timeretur*, como disse Flor. liv. 2. cap. 15. Esta maxima observey ainda na Conta de 8. de Novembro, não obstante o terem-me provocado estes insignes Escriitores.

A empreza de sublimar tanto o seu Collegio, era tambem igualmente superflua; pois sendo as questoes de precedencia as mais perigosas entre todas, era escusado

entrar

entrar nesta averiguação sem necessidade. Para que fim podia ser util a decisão desta duvida? Em que função publica se esperava concorressen estas duas Communi-
dades, para estar decidida a preferencia? E ainda parecia mais escusada esta questão, no juizo do Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida, depois dos tres Capitulos antecedentes da sua Differtação. Se o Collegio de S. Pedro he tal, como quer nelles persuadir; se deve ser abtido da sua grandeza, despojado da publica estimação, privado até dos titulos de honra, e dignidade; que gloria adquire para o seu Collegio, preferindo-o a hum constituído em tal abjecção? Se são tão poucas as luzes de huma tocha, e ainda essas se consideraõ apagadas; que credito tem o Principe dos Astros em se dizer, que he mais resplandecente? O certo he, que bem conheceo meu Adversario de si para si a inconcludencia, que já tenho mostrado, dos seus discursos, e que por mais que trabalhasse, não havia de tirar, nem ainda diminuir ao meu Collegio huma reputação, tão firmemente estabelecida; por isso, como desconfiado já do primeiro intento de o abater, passou a entrar no laborioso empenho, de ver se podia persuadir ao menos, que não iguala a gradação do seu Collegio; mas como tambem lhe faltaõ os fundamentos para sustentar esta fabrica, veyo sómente a mostrar o desejo de levantalla, e a ficar opprimido com as suas ruinas.

152 Até agora se conservavaõ estes dous Collegios, como dous Astros grandes no Firmamento Academico, sem disputarem entre si, qual era mais nobre, e qual conservava mayor grandeza: eraõ os dous olhos do bem animado Corpo da Universidade; mas não queriaõ averiguar, qual parecia o mais lustroso, o mais claro, e o mais perspicaz: ambos continuavaõ os seus progressos com

o mesmo lustre, ambos recebiam as publicas estimaçoens (bem merecidas das grandes virtudes de seus generosos filhos) com igual veneração, e a competencia, que entre elles se considerava nas materias literarias, não impedia a mutua politica, e reciproca attenção: conheciaõ os seus illustres habitadores, que sendo igual a graduacão de ambos, considerada nos seus progressos, não se podia abater hum, conservando-se a gloria do outro, e que a estimação de qualquer delles dependia da reputação commua; e sendo a Universidade a Cabeça do Corpo literario deste Reyno, eraõ estes olhos o seu mais especioso ornato, assim como os olhos são a parte mais principal da fermosura do rosto humano, a qual lhe não podem participar sem igualdade: ponderavaõ, que se hum dos mayores Astros do Ceo intenta com a sua interposiçãõ impedir, ou occultar as luzes do outro, tambem se priva a si das proprias, ficando ambos igualmente escurecidos, e escondidos à publica estimação. Já vemos porém, com grande magoa dos prudentes, destruida esta politica harmonia, e occupados os filhos de duas Communidades tão serias nestas questões, ao mesmo tempo, que deviaõ occuparse nos empregos, a que huma, e outra Academia os destinou, e em outros igualmente decorosos; mas não sou eu o culpado, porque não fuy o aggressor.

Já mostrey claramente no principio deste *Discurso*, que não provoquey, como erradamente com meu Adversario dizem todos os seus parciaes, mas que fuy o provocado; agora o torno a protestar segunda vez. Escrevi o meu *Catalogo*, sem offensa alhea; escreveose logo o de S. Paulo, com o nome de *Memorias deste Collegio*, cheyo de hum grande numero de improperios contra o meu, e esta foy a primeira acção de provocar: sofremos
com

com a prudencia, e modestia, que costumamos, e só eu por mostrar, que não consentia na propria injuria, contestey aquelle excessõ com as poucas palavras do meu Prologo, que já referi, as quaes não foraõ provocação, mas defenfa: reputouse injuria o usar do direito natural; e querendo o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida com a sua authoridade sustentar aquelle excessõ, sahio com a resolução de publicar as duas Contas Academicas, a que respondo, e ainda no num. 52. da segunda, proclama, e protesta com *Cicero*, que a sua accusação: *Non potius accusatio, quam defensio est existimanda*; depois de ter confessado no exordio della: *He o que sabio primeiro a campo nesta arêa.*

Quem intentou sentencear primeiro esta causa de precedencia? Senão quem affirmou: *Que Collegiaes por antonomasia são só os de S. Paulo: Que delles se entendem as resoluções Reaes, que fallaõ em Collegiaes absolutamente: Que aquelle Collegio deve preferir, e preferio já em funções publicas, e outros muitos erros, como estes. Não he isto provocar, e he provocar a negação simplez de semelhantes falsidades? E ainda que estas proposições não fossẽm tão destituidas de fundamento, sempre era aggressor, quem as proferisse primeiro, sem necessidade; quanto mais sendo tão erradas, como se verá. He preciso pois huma vigorosa defenfa, a quem se acha tão injustamente provocado, para defabufar ao publico dos erros, que procuraõ persuadir-lhe os emulos do meu Collegio; e como não bastaõ as armas defensivas, será preciso tambem usar das offensivas. Aquellas mal consideradas proposições do Reverendissimo Padre D. Joseph Barbosa, e às do Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida, respondemos muito brevemente eu, e o Senhor Philippe Maciel, tratando só de defender a nossa illustre Communidade, sem offender a*